

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO

JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO PRÁTICA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

SANTA RITA - PB

2020

DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO

JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO PRÁTICA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Direito do Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ, da  
Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da  
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Mestre Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA - PB

2020

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A663j Araujo, Diego Ferreira de.

Justiça consensual no direito penal brasileiro: uma  
análise da aplicação prática e entendimentos  
jurisprudenciais / Diego Ferreira de Araujo. - João  
Pessoa, 2020.

78 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Penal Consensual. 2. Jurisprudência. 3.  
Aplicação Prática. 4. Entendimento Jurisprudencial. I.  
Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/CCJ

DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO

JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO PRÁTICA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Direito do Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ, da  
Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da  
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Mestre Alex Taveira dos Santos.

Banca Examinadora: Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Me. Alex Taveira dos Santos (Orientador)

---

Prof. Ma. Ana Clara Montenegro Fonseca

---

Prof. Ma. Herleide Herculano Delgado

À minha bisavó/mãe Maria Pereira de Araújo, com eterna gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Depois de tantos anos, seria complicado elencar todas as pessoas que de algum modo contribuíram para a concretização dessa etapa da minha vida. O principal motivo dessa dissonância é que essa caminhada não começou apenas em 2012 quando entrei no curso de Direito, mas desde o momento que iniciei minha caminhada há muitos e muitos anos atrás quando sentei numa sala de aula pela primeira vez. Por isso, permito-me a citar algumas pessoas que foram e tiveram destaque nessa caminhada.

À minha bisavó, Maria Pereira de Araújo, *in memoriam*, que me acolheu como um filho e proporcionou todas as oportunidades que estavam ao seu alcance para que eu tivesse a chance de ter sucesso em tudo que eu me propusesse a fazer. Absolutamente nada disso seria possível sem sua intervenção.

Ao meu pai, Moisés Lima de Araújo, por fazer todo o possível para que o estudo sempre fosse uma prioridade na minha vida.

À minha tia, Josefa Lima de Araújo, por sempre me lembrar a importância que o estudo tem na vida de uma pessoa.

Aos meus amigos de curso, Rafael, Alyen, Hyngrid, Thaís, Rayanne, Melyssa, Arthur, Yuri, Karen Formiga, Stephanie e Rafaela Casagrande, que foram peças essenciais nessa caminhada na Universidade. Também a Matt, Priscilla Jéssica e Luana Lucena por me ajudarem quando o retorno à Universidade depois de dois anos afastado, foram de fundamental importância para que chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Alex Taveira dos Santos, por ser sempre um professor solícito e disposto a ouvir as necessidades dos alunos e, é claro, por aceitar me aconselhar neste trabalho e me ajudar sempre que precisei.

As minhas colegas de trabalho Amanda, Gabi, Bia e Juliany, que sempre souberam entender minhas necessidades como servidor e estudante.

A todos os familiares, amigos, colegas, professores que de alguma forma contribuíram para minha formação. Terão sempre a minha gratidão.

## RESUMO

Através da apresentação de ementas de julgados e comentários, demonstrar como os aplicadores do direito vêm colocando na prática os preceitos trazidos em lei no que diz respeito aos institutos de Direito Penal Consensual, bem como dirimindo possíveis conflitos de entendimento que surgiram a partir da simples leitura de lei, demonstrando a importância da análise jurisprudencial na melhor compreensão desses institutos, de maneira a se resguardar todos os direitos e deveres das partes. Por meio da análise da legislação pertinente e da jurisprudência mais recente, esta monografia objetiva explicitar os meios de consenso no Direito Penal Brasileiro, pontualmente, as origens históricas, a influência de outros ordenamentos jurídicos, seus conceitos, posituação, de maneira que, havendo uma correta compreensão destes, possamos analisar a sua aplicação prática pelos tribunais. Nesta presente monografia fora utilizada a metodologia a partir da análise bibliográfica, da lei positivada (legislativa), e, principalmente, jurisprudencial. Os métodos utilizados quanto ao procedimento, foram o histórico e analítico. A técnica de pesquisa aplicada fora realizada através da pesquisa bibliográfica, legislativa e dos principais e mais recentes julgados sobre o tema. No segundo capítulo faz-se uma análise histórica sobre a influência de outros ordenamentos jurídicos os quais serviram de inspiração, direta e indireta, para a criação dos instrumentos da justiça consensual penal no direito brasileiro, introduzindo brevemente as espécies presentes em nosso ordenamento jurídico, ressaltando a importância da criação pela Lei nº 9099/95 que disciplina os juizados especiais criminais e demais legislações que trouxeram a posituação desses meios. No terceiro capítulo tratar-se-á, pontualmente, de cada instrumento de direito penal consensual, quais sejam: a transação penal, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal. O quarto capítulo oportunizará a análise jurisprudencial, a partir da apresentação do entendimento dos tribunais quando da aplicação prática dos meios de consenso no direito penal brasileiro, permitindo a verificação de como os aplicadores do direito compreendem e colocam em prática, a partir do caso concreto, as premissas desses instrumentos, verificando-se, ainda, se eles alcançam os objetivos os quais pretendem alcançar: um direito mais célere e menos burocrático, garantindo benefícios para ambas as partes (acusado e vítima).

**Palavras-Chave:** Direito Penal Consensual. Jurisprudência. Aplicação Prática. Entendimento Jurisprudencial.

## **ABSTRACT**

Through the presentation of judgments and comments, demonstrate how law enforcers have been putting into practice the precepts brought by law, as well as resolving possible conflicts of understanding that arose from the simple reading of the law, demonstrating the importance of jurisprudential analysis in better understanding of these institutes, in order to safeguard all the rights and duties of the parties. Through the analysis of the pertinent legislation and the most recent jurisprudence, this monograph aims to explain the means of consensus in Brazilian criminal law, punctually, the historical origins, the influence of other legal systems, their concepts, positivation, so that, having a correct understanding of these, we can analyze their practical application by the courts. In this present monograph, the methodology used was based on bibliographic analysis, positive law (legislative), and, mainly, jurisprudential. The methods used for the procedure were historical and analytical. The applied research technique had been carried out through bibliographic, legislative research and the main and most recent judged on the subject. In the first chapter, a historical analysis is made of the influence of other legal systems which served as inspiration, direct and indirect, for the creation of the instruments of criminal consensual justice in Brazilian law, briefly introducing the species present in our legal system, the importance of the creation by Law nº 9099/95 of the special criminal courts and other legislation that brought the positivation of these means. In the second chapter, each consensual criminal law instrument will be dealt with, namely: the criminal transaction, the composition of the damages, the conditional suspension of the process, the awarded collaboration and the non-criminal prosecution agreement. The third chapter will provide an opportunity for the jurisprudential analysis, from the presentation of the understanding of the courts when the practical application of the means of granting Brazilian criminal law, allowing the verification of how the law enforcers understand and put into practice, based on the specific case, the assumptions of these instruments, also checking if they achieve the objectives they intend to achieve: a faster and less bureaucratic right, guaranteeing benefits for both parties (accused and victim).

**Keywords:** Consensual Criminal Law. Jurisprudence. Practical Application. Jurisprudential understanding.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                                               | <b>11</b> |
| <b>2. A JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>                                                                                                                                                      | <b>14</b> |
| 2.1 Âmbito histórico da justiça penal negociada .....                                                                                                                                                                 | 16        |
| 2.2 A justiça negociada no Direito Penal brasileiro, origem e posituação .....                                                                                                                                        | 19        |
| <b>3. AS FORMAS EXISTENTES DE CONSENSO EM ÂMBITO PENAL NO<br/>ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>                                                                                                               | <b>24</b> |
| 3.1 Transação penal .....                                                                                                                                                                                             | 24        |
| 3.2 Composição civil dos danos .....                                                                                                                                                                                  | 28        |
| 3.3 Suspensão condicional do processo .....                                                                                                                                                                           | 30        |
| 3.4 Colaboração premiada .....                                                                                                                                                                                        | 34        |
| 3.5 O acordo de não persecução penal .....                                                                                                                                                                            | 36        |
| <b>4. ANÁLISE PRÁTICA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A<br/>JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE<br/>JULGADOS, OS REQUISITOS DE APLICAÇÃO, HIPÓTESES DE CABIMENTO E<br/>EFEITOS .....</b> | <b>40</b> |
| 4.1 Análise jurisprudencial sobre o acordo de não persecução penal .....                                                                                                                                              | 40        |
| 4.2 Análise jurisprudencial sobre a transação penal .....                                                                                                                                                             | 47        |
| 4.3 Análise jurisprudencial sobre a composição civil de danos .....                                                                                                                                                   | 51        |
| 4.4 Análise jurisprudencial sobre a suspensão condicional do processo .....                                                                                                                                           | 55        |
| 4.5 Análise jurisprudencial sobre a colaboração premiada .....                                                                                                                                                        | 58        |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                                                                             | <b>64</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                                                              | <b>67</b> |

## INTRODUÇÃO

O direito penal é ciência jurídica que, para que possa se adequar às demandas sociais, vem sofrendo constantes alterações por meio da edição de leis esparsas, bem como outras que modificam o Código Penal Brasileiro e O Código de Processo Penal Brasileiro, trazendo novas premissas e institutos de aplicação.

A partir dessas leis posteriores à codificação penal, surgiram os meios de consenso no ordenamento jurídico brasileiro, iniciados pela Lei nº 9.099 de 1995, que trouxe os institutos da transação penal, da composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, e, posteriormente a Lei nº 12.850 de 2013 que regulamentou a colaboração premiada, e a nova Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, que trouxe o instituto do acordo de não persecução penal.

Tais institutos, cada um com sua peculiaridade quanto a propositura, requisitos de aplicação e consequências jurídicas, representam as formas de consenso no direito penal brasileiro, as quais buscam a aplicação do direito de uma maneira mais célere e menos burocrática, almejando, sempre que possível, a reparação do dano à vítima, bem como uma pena alternativa à pena privativa de liberdade e demais consequências da ação penal comum regular ao acusado/infrator.

O tema geral do trabalho em questão são os métodos de consenso no direito penal brasileiro, existindo sobre esse tema vários assuntos passíveis de discussão, tais como cabimento, consequências jurídicas e sociais, efetividade desses institutos, sua relação com os princípios processuais penais, aplicação prática destes pelos tribunais brasileiros, bem como a efetividade e viabilidade destes.

A delimitação do assunto sobre o tema de estudo do presente trabalho será análise prática e o entendimento jurisprudencial sobre a justiça negocial no direito penal brasileiro, de maneira que possa ser realizada uma análise correta sobre cada um dos institutos, em tópicos, como se deu a positivação destes, a influência jurídica e histórica, teses doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, de maneira a possibilitar uma melhor compreensão e aplicação destes pelos aplicadores do direito, restando esclarecidas as dúvidas sobre a legislação e a presença nos casos concretos.

A delimitação geográfica fora realizada de forma que foram analisadas jurisprudências dos tribunais brasileiros, com decisões principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas não se limitando a estes, trazendo também

entendimentos e julgados de outros Estados, de maneira acolher decisões claras e explicativas sobre o tema em comento.

A delimitação temporal foi estabelecida das análises dos entendimentos mais recentes, permitindo uma análise bem atual dos julgados sendo estes até o presente ano de 2020, compreendendo assim o acompanhamento contemporâneo dos entendimentos sobre os institutos de consenso direito penal brasileiro.

Estudar as formas de consenso no direito penal possui grande relevância jurídica, visto que a aplicação deste cria reflexos jurídicos que devem ser corretamente analisados por doutrinadores e aplicadores do direito, em virtude de se tratarem de prática recente no nosso ordenamento jurídico e seu uso acarretar em consequências às partes e também ao Estado no exercício do *ius puniendi*.

Evidente a relevância social desses institutos, pois além de buscar a justiça penal mais célere, econômica e menos burocrática, traz para as partes uma possibilidade de reparação do dano sem a necessidade do encarceramento, num cenário atual de superlotação carcerária, e do desgaste causado pela ação penal, servindo de instrumento de coibição das práticas delituosas, de maneira efetiva, não incentivando a reincidência.

Quanto à relevância temporal, é importante aos estudiosos e aplicadores do direito conhecimento as mais recentes decisões sobre o instituto, principalmente quanto ao acordo não persecução penal, tendo este apenas meses de vigência, e, sendo os meios de consenso aplicados conforme a realidade social a época das decisões, este se faz um tema de grande importância hodiernamente.

Os objetivos desta monografia são explicitar os meios de consenso no direito penal brasileiro, pontualmente, às origens históricas, a influência de outros ordenamentos jurídicos, seus conceitos, posituação, de maneira que, havendo uma correta compreensão destes, possamos analisar a sua aplicação prática pelos tribunais.

Ainda, busca através da apresentação de ementas de julgados e comentários, demonstrar como os aplicadores do direito vêm colocando na prática os preceitos trazidos em lei, bem como dirimindo possíveis conflitos de entendimento que surgiram a partir da simples leitura normativa, demonstrando a importância da análise jurisprudencial na melhor compreensão desses institutos, de maneira a se resguardar todos os direitos e deveres das partes.

Nesta presente monografia fora utilizada a metodologia a partir da análise bibliográfica, da lei positivada (legislativa), e, principalmente, jurisprudencial, trazendo os conceitos de aplicação e consequências jurídicas, além de como se dá a posituação dos mesmos

no ordenamento jurídico brasileiro, observando a forma de sua aplicação prática a partir da análise da jurisprudência selecionada.

Os métodos utilizados quanto ao procedimento, foram o histórico e analítico. A técnica de pesquisa aplicada fora realizada através da pesquisa bibliográfica, legislativa e dos principais e mais recentes julgados sobre o tema, para a análise de cada acórdão e ementas, através dos quais restou facilitado o entendimento sobre como a doutrina e a lei se enquadram e podem ser observadas nos casos concretos.

Trazemos no segundo capítulo análise histórica sobre a influência de outros ordenamentos jurídicos os quais serviram de inspiração, direta e indireta, para a criação dos instrumentos da justiça consensual penal no direito brasileiro, introduzindo brevemente as espécies presentes em nosso ordenamento jurídico, ressaltando a importância da criação pela Lei nº 9099/95 dos juizados especiais criminais e demais legislação que trouxeram a positivação desses meios.

No terceiro capítulo tratar-se-á, pontualmente, de cada instrumento direito penal consensual, quais sejam: a transação penal, a composição dos danos, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal. Desta maneira será realizado o estudo de cada instituto demonstrando seus conceitos, positivação, requisitos de aplicação, momento de propositura, consequências da aceitação ou não, bem como as informações necessárias ao seu conhecimento e legitimação.

O quarto capítulo oportunizará a análise jurisprudencial, a partir da apresentação do entendimento dos tribunais quando da aplicação prática dos meios de consenso no direito penal brasileiro, permitindo a verificação de como os aplicadores do direito compreendem e colocam em prática, a partir do caso concreto, as premissas desses instrumentos, verificando-se, ainda, se eles alcançam os objetivos os quais pretendem alcançar: um direito mais célere e menos burocrático, garantindo benefícios para ambas as partes (acusado e vítima).

Compreender os requisitos e a forma de aplicação correta dos instrumentos de consenso no direito penal brasileiro é de suma importância, tendo em vista a atualidade do tema, a relevância social, bem como os objetivos jurídicos que estes trazem, agilizando a máquina do judiciário penal, permitindo o alcance do *ius puniendi* e da reparação à vítima, de maneira mais célere, econômica e menos burocrática, apresentando-se como alternativa ao sistema penal convencional que encontra-se muito focado no cárcere, e os meios de consenso no direito penal trazem alternativas a este, com medidas a serem cumpridas que incentivam a ressocialização e não reincidência.

## 2. A JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Consequência da vida em sociedade, diante da necessidade de regulamentação das condutas sociais, o Direito surge como um conjunto de regras a serem seguidas, e, o Direito Penal, com as condutas reprováveis perante a convivência social e as sanções a serem aplicadas caso sejam praticadas.

Estas sanções trazidas pelo Direito Penal traduzem-se nas chamadas “penas”. Para que ocorra a devida aplicação destas, o Direito Penal Brasileiro se utiliza do conjunto de normas e procedimentos do Processo Penal, sendo este o instrumento para interpretação e aplicação das normas penais, como nos traz Távora, 2015:

“O direito processual penal é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares.” (Távora, 2015, página 19).<sup>1</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro tem como escopo principal a observância da Carta Magna de 1988, a qual traz os princípios basilares a serem atendidos quando da criação e aplicação das demais normas infraconstitucionais.

Entre essas diretrizes, a Constituição Federal de 1988 traz um modelo de República Federativa Constitucional Presidencialista, estabelece a tripartição dos poderes, bem como uma série de princípios que limitam o poder estatal quando da aplicação do Direito, bem como regras gerais e limitadoras aos procedimentos do Direito Penal e Processual Penal.

Assim, o Estado tem para si o *ius puniendi*, a legitimidade do direito de punir, resguardando os indivíduos, assim, da necessidade da autotutela de seus direitos, tomando para si a aplicação das penas como forma de repressão àqueles que transgridam as normas sociais impostas.

Nesse sentido, nos traz Willian Helfstein Dos Santos, 2015:

“Assim, as limitações impostas a esse direito dizem respeito ao próprio Estado, tanto quanto ao seu poder de legislar, ou seja, tipificar condutas e cominar penas, quanto ao poder de executar o título judicial emanado de processo criminal em relação à aplicação das penas, que deve ser exercido respeitando-se os direitos dos apenados não atingidos pela condenação.” (Santos, 2015, página 36).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 2015, página 19.

<sup>2</sup> SANTOS, Willian Helfstein Dos. O Estado E As Limitações E Obrigações Advindas Do Ius Puniendi. Fundação Universidade Federal De Rondônia – Unir. 2015. Página 36.

Dessa maneira, não cabe mais ao indivíduo buscar a compensação pela lesão a bem jurídico próprio, cabendo ao Estado tal legitimidade, conforme nos traz Nucci, 2015:

“O monopólio de distribuição de justiça e o direito de punir pertencem, exclusivamente, ao Estado, sendo vedada, em regra, a autodefesa e a autocomposição. Há exceções, como a legítima defesa, forma de autodefesa autorizada pelo Estado, em situações emergenciais, bem como a transação, prevista na Lei 9.099/95, forma de autocomposição nas infrações de menor potencial ofensivo.” (Nucci, 2015, p. 51)<sup>3</sup>

Porém, o poder estatal do *ius puniendi* não é absoluto, tanto direito penal como direito processual penal, encontram limites nos seus princípios e nas normas previstas na Constituição Federal de 1988, bem como nos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, devendo observar tais preceitos de maneira que o poder de punir seja efetivado de maneira correta e nos moldes legais.

Relevante se faz a observância dos princípios do processo penal para que se compreenda seu funcionamento e para que este alcance seu real objetivo, não transgredindo princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana.

Princípios como o da legalidade, trazido na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II<sup>4</sup>, é limitador da atuação estatal à lei, garantindo sua obediência, não permitindo que os jurisdicionados estejam sujeitos a liberdades ou caprichos dos detentores do poder, sendo importante garantia individual.

O princípio da igualdade, o qual impõe que sejam todas as pessoas resguardadas pela igualdade de tratamento perante a lei, também é consagrado na Carta Magna de 1988, artigo 5º, caput<sup>5</sup>, e atesta para que a igualdade de tratamento também reflita nos recursos processuais, bem como de quando da aplicação das formas consensuais no direito penal.

Nesse íterim, a observância dos princípios processuais penais se faz importante para que as garantias individuais e os objetivos do Direito Penal sejam alcançados. Quanto à justiça consensual penal, além desses princípios acima explicitados, mister se faz que sejam valorados os princípios da presunção de inocência, princípio da ação, da inexigibilidade da autoincriminação, bem como o da obrigatoriedade da ação penal.

A justiça penal consensual se apresenta como instrumento para resolução de conflitos no âmbito penal, em determinados casos de cabimento, de maneira que é permitida algum tipo

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 51.

<sup>4</sup> “Art. 5º. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

<sup>5</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

de transação entre as partes – investigado e vítima, e Ministério Público e investigado – com a observância dos princípios fundamentais do Direito Penal, de modo a resguardar as garantias individuais fundamentais quando da sua aplicação.

Queiroz traz a definição de justiça penal consensual:

“A justiça consensual criminal consiste na realização de acordos entre as partes do processo, a fim de que se chegue a uma resolução breve para a suposta infração penal. Existe uma tendência para a sua aplicação, tendo em vista que ela ajuda no processamento dos casos, no sentido de torná-los mais rápidos.”<sup>6</sup> (Queiroz, 2019, página 10)

Uma vez que a justiça penal consensual apresenta meios alternativos da regulamentação processual penal quanto ao trâmite da persecução penal, deve-se garantir ainda os direitos individuais, bem como os preceitos constitucionais e processuais penais, não sendo permitido quando de sua aplicação arbitrariedades ou violações a garantias fundamentais.

“Dessarte, a justiça negociada encontra-se dentro das chamadas medidas alternativas do processo penal, que envolvem a previsão de penas diferenciadas para crimes que atingem de maneira mais branda certos bens jurídicos, buscando menor uso da pena privativa de liberdade e procurando reinserir a vítima no processo penal, devolvendo-lhe parcialmente o conflito que lhe envolve.”<sup>7</sup> (GIULIANI, página 5)

Os métodos consensuais de conflitos apresentam como característica uma resolução mais rápida e efetiva na seara penal, o que incentivaria uma justiça mais eficiente, em menor custo, porém, sempre resguardando as garantias fundamentais amplamente respaldadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Compreendidas tais considerações iniciais, passemos a analisar o histórico da implementação da justiça penal consensual no âmbito mundial e, posteriormente, no cenário brasileiro.

## 2.1 Âmbito histórico da justiça penal negociada

A justiça penal negociada possui sua maior abrangência em países de sistema jurídico de *commom law*, cujas práticas de resolução e procedimentos se dão de maneira

<sup>6</sup> QUEIROZ, GABRIEL PEQUENO DE. A Aplicação Dos Institutos De Justiça Criminal Consensual E O Sistema Penal Acusatório / Gabriel Pequeno de Queiroz. - João Pessoa, 2019. 81 f.

<sup>7</sup> GIULIANI, Emília Merlini. Mecanismos De Consenso No Direito Processual Penal Brasileiro E O Projeto De Código De Processo Penal.

consuetudinária, bem como não possuem uma forma fixa de jurisdição em seus sistemas tendo aplicação diferenciada nas formas federais, estaduais e por distrito.

Os Estados Unidos da América têm seu sistema jurídico baseado na *commom law*, o qual incentiva uma maior participação popular no que se trata da administração da Justiça, concentrando a sua base de legitimação em processos de negociação consensual. Inexiste um chamado Código Penal, uma compilação específica, havendo apenas a Constituição dos Estados Unidos da América, com dez emendas, conhecidas como a Declaração de Direitos dos Estados Unidos da América.

Nas palavras de Heron José de Santana Gordilho:

“Common Law significa o direito criado pelo juiz (judge made-law) através dos precedentes judiciais (cases law), que se contrapõe ao Statute Law, que é o direito criado pelo legislador através dos enactments of legislature, consubstanciados em tratados internacionais, constituição federal, constituições estaduais, leis ordinárias federais e estaduais, regulamentos administrativos federais, estaduais e locais, bem como nos diplomas legislativos elaborados pelo Poder Judiciário.”<sup>8</sup> (GORGILHO, página 3)

Os países europeus, que adotam um sistema *commom law e civil law*, também possuem seus institutos de justiça penal consensual, como traz Nogueira:

“Diversos ordenamentos jurídicos europeus, inspirados no sistema norte-americano do plea bargaining, têm adotado soluções inovadoras com o intuito de chegar a uma Justiça Penal mais célere e mais efetiva, em atendimento aos anseios da comunidade. Assim, na Itália vamos encontrar o instituto do patteggiamento; em Portugal, a “suspensão do processo:”, e na Espanha, a “conformidade”.” (Nogueira, 2003, p; 23)<sup>9</sup>

No direito norte-americano, verificamos que o princípio da oportunidade é bastante valorizado, podendo o promotor público optar por não promover a ação penal, baseado na mínima *non curat praetor*, mas, se decidir adotar a persecução penal, pode a defesa se utilizar dos institutos *plead guilty*, *plea bargaining* e *not guilty*. Sobre tais institutos nos traz GORDILHO:

“[...] O suspeito pode preferir ser indiciado diretamente pelo promotor, onde terá a possibilidade de negociar a admissão de culpa (plead guilty on arraignment to a lesser offense than charged) por uma pena mais reduzida ou pela desqualificação do crime para um delito com punibilidade menos grave através de um acordo (plea bargaining) que produzirá seus efeitos apenas naquele processo, não servindo de prova para outro processo criminal ou cível, face a garantia contra dupla acusação (guarantee against double jeopardy). [...]recusa o litígio, alegando o “plea nolo contendere”, que autoriza uma sentença como se fosse culpado, mas que não representa confissão de culpa e

<sup>8</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. v. 29 n. 1 (2009): jan./jun. 2009. P. 3.

<sup>9</sup> Nogueira, Marcio Franklin. Transacao Penal. Sao Paulo: Malheiros Editores, 2003.

nem serve de prova para outros procedimentos criminais ou cíveis, face a proteção contra dupla acusação. c) alega inocência (not guilty) por insuficiência jurídica da acusação ou silêncio, dando início a segunda fase do processo penal, com a instalação do trial e seus procedimentos públicos, que a depender do Estado-membro o juiz julga com ou sem a participação do júri.”<sup>10</sup> (Godilho, 2009, p. 9)

Entre os países de sistema *commom law* de grande influência têm-se os Estados Unidos da América, que, em seu procedimento possui a possibilidade de uma fase de negociação, antes do julgamento, com a admissão de culpa pelo acusado, no qual este renuncia aos direitos que teria caso fosse a julgamento, conforme aponta CHEMERINSKY, 2008:

“A plea bargaining consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação.”<sup>11</sup> (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 648).

Assim, vê-se a grande margem de negociação nesses institutos, quando acertado o negócio entre o promotor público e acusado, conforme Gordilho:

“O sistema criminal dos EUA, típico do espírito pragmático anglo-saxão, confere total independência ao Ministério Público para na maioria absoluta dos casos negociar a culpabilidade e a tipicidade dos crimes, conseguindo então solucionar 95% dos casos penais fora dos tribunais, sem a necessidade de um processo penal caro e, moroso.”<sup>12</sup> (Godilho, 2009, página 14).

Porém, tais métodos não estão livres de críticas, pois o acusado, ao abrir mão dos direitos que teria no curso do processo, caracterizaria uma grande supressão aos seus direitos fundamentais, em nome da celeridade processual.

Entretanto, o *plea barganing* encontra respaldo em seu apoiadores, como traz CHEMERINSKY, 2008:

“Os defensores da plea bargaining costumam alegar que o mecanismo traz benefícios tanto para a acusação como para o acusado. Para a acusação, garante-se a condenação, diminuem-se os custos estatais e evita-se expor a vítima à experiência de testemunhar em juízo. Além disso, permite-se que os acusadores concentrem esforços em casos mais graves e complexos. De outra sorte, para o réu, reduzem-se os gastos com o prosseguimento do processo e assegura-se maior certeza sobre o desfecho de seu caso. O acusado também seria dispensado de sofrer as agruras típicas de um processo judicial.”<sup>13</sup> (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 649).

<sup>10</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Op cit. P. 9.

<sup>11</sup> CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 648 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 5.

<sup>12</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit. P. 14.

<sup>13</sup> CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, op.cit., p. 649 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 7.

Assim, efficientismo e utilitarismo do sistema penal e abdicação de direitos são inerentes à prática consensual de resolução de conflitos no sistema americano, estando estas, na prática, priorizadas em relação as garantias fundamentais individuais no direito penal.

Quanto aos países europeus cujos sistemas jurídicos foram inspirados no *commom law*, o fazem de forma diferenciada, de tal maneira que não se pode verificar uma ordem uniforme de aplicação da Justiça penal consensual na Europa.

Por terem seus sistemas baseados em decisões judiciais, a aplicação da descentralização de uma justiça imposta, para uma forma negociada, influenciou grandemente esses países no que tange adotarem a justiça penal consensual.

Podemos citar os países europeus como a França, que adotou o comparecimento prévio para reconhecimento da culpabilidade, bem como os acordos realizados pela Alemanha para resolução de causas penais.

Além destes, a Itália possui a representação do sistema de consciência através da *patteggiamento*, e a Espanha com seu antigo Instituto da *conformidad*.

Todos os países supracitados adotam um sistema de Civil Law, do direito positivado, e que se inspiram nos países de sistema *commom law*, do direito baseado nos costumes e precedentes, como a Inglaterra, adotando em seus sistemas codificados as práticas consensuais no âmbito penal.

Desta feita, presentes os instrumentos de consenso em tantos sistemas jurídicos pelo mundo, não ficou o ordenamento jurídico brasileiro em deixar de retirar inspiração para implementação dos mecanismos de consenso no âmbito penal também em seu ordenamento jurídico, como será exposto a seguir.

## **2.2 A justiça negociada no Direito Penal brasileiro, origem e positivação**

No Brasil, a tendência da adoção de institutos de consenso no direito penal vem crescendo, com grande influência do direito norte-americano, objetivando uma maior celeridade e economia processual.

O histórico do Direito Brasileiro pode ser observado em suas diversas aplicações em conformidade com o período político vigente.

Antes da chegada dos colonizadores, era caracterizado na busca da vingança privada, da autotutela, aplicada pelas tribos que aqui residiam. Com a chegada dos colonizadores, foram criadas as leis vigentes à época, as Ordenações Filipinas. Com a independência, criou-se o Código Criminal do Império e o Código Penal no período da República. Em 1940, foi instituído

o Código Penal que ainda hoje vigora, mesmo já tendo sofrido diversas alterações por leis posteriores, sendo este a nossa principal lei penal.

Com a consagração na Carta Magna de 1988, em seu artigo 98, inciso I<sup>14</sup>, os mecanismos de consenso foram permitidos no âmbito do processo penal, aplicando-se estes às infrações de menor potencial ofensivo.

Em 1995, foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.099<sup>15</sup> a qual estabelece, de maneira pioneira, a efetivação da disposição constitucional supracitada, na qual estabelece os primeiros institutos de negociação penal no Brasil, a serem aplicados nos casos de crime de menor potencial ofensivo, quais sejam: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, e foram criadas para serem aplicadas no âmbito do juizado especial criminal.

Esta lei trouxe, em seus artigos, a positivação da prática consensual no âmbito do processo penal brasileiro, delimitando sua aplicação aos delitos que possuem pena mínima igual ou inferior a um ano.

Mesmo admitindo métodos de consenso no direito penal, o princípio da oportunidade no direito penal, que é aquele que confere ao Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, a possibilidade de, diante de fatos que, em tese, são típicos, antijurídicos e culpáveis, mas que apresentam escassa relevância social, insignificante culpabilidade e que não comprometam gravemente o interesse público, não ajuizar uma ação penal, mas promover, por outras vias, a reparação daquela conduta antissocial, já que as instâncias judiciais penais são consideradas a *ultima ratio* para o exercício do poder punitivo, ainda não foi aplicado de maneira concreta no nosso ordenamento, conforme nos traz Giuliani:

“Portanto, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha tornado admissível o consenso dentro do processo penal brasileiro, não consagrou o princípio da oportunidade no processo penal. Pelo contrário. O art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ao prever a criação pelos Estados, Distrito Federal e União de Juizados Especiais para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e de crimes de menor potencial ofensivo, permitiu apenas a transação penal dentro dos casos legais.”<sup>16</sup> (GIULIANI, p 12)

Assim, o princípio da ação, bem como as garantias individuais processuais, não foi tão relativizado como no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América por exemplo, mas

---

<sup>14</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

<sup>15</sup> LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>16</sup> GIULIANI, Emília Merlini. Op.cit. p.12.

o dispositivo constitucional e as alterações na lei positivada representam grande avanço legislativo na aplicação e possibilidade de aplicação dos institutos de consenso.

A Lei nº 9099/95 apresenta três instrumentos de método consensual no âmbito do Direito Penal, quais sejam: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, cada uma com suas peculiaridades de aplicação e consequências práticas diferenciadas.

Presente do artigo 72 da Lei nº 9099/95<sup>17</sup>, o acordo de composição civil de danos trata-se da possibilidade de realização de uma audiência preliminar, antes de apresentar a denúncia, em que se tenta a conciliação entre o autor do fato e a vítima. A conciliação busca um acordo no qual se possa reparar os danos advindos da ação delitiva.

Em seu artigo 76, a referida lei<sup>18</sup>, traz a composição que atribui grande poder ao Ministério Público, podendo este através da chamada transação penal, antes de iniciada a ação penal, apresentar proposta ao então acusado da possibilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos. Tal instituto possui forte inspiração do *guilty plea* do direito norte-americano.

Já em seu artigo 89<sup>19</sup>, a Lei nº 9099/95 traz o Instituto da suspensão condicional do processo. Diferentemente dos dois anteriores, este ocorre após a formalização da acusação. Tal instituto extingue a punibilidade do réu, suspendendo o processo por tempo determinado, desde que o acusado atenda as condições que lhes são impostas.

Nesse sentido, Queiroz:

“Para que o Ministério Público possa oferecer a proposta, o acusado não pode ter sido condenado. Isso significa uma situação em que ele tenha sido condenado por outro crime e que tal condenação ainda gere efeito de reincidência nos termos do art. 64, I, do Código de Processo Penal. Caso não tenham se passado mais de 05 (cinco) anos desde o cumprimento ou extinção da pena, fica impedido o oferecimento do sursis. A condenação deve ter sido por crime e não por contravenção.”<sup>20</sup> (Queiroz, 2019, p 52).

A colaboração premiada também é considerada como meio consensual no direito penal, no qual o indivíduo fornece informações para conseguir benefícios, tanto no resultado

---

<sup>17</sup> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>18</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

<sup>19</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

<sup>20</sup> QUEIROZ, GABRIEL PEQUENO DE. Op. Cit. P. 52.

útil do processo, quanto ao perdão judicial, com previsão legal no artigo 159, § 4º, do Código Penal<sup>21</sup>, bem como na legislação esparsa.

Sobre a influência do *plea bargaining* norte-americano no instituto de colaboração premiada, Queiroz nos traz:

“Tem-se assim clara semelhança com o *plea bargaining*. Nele, é comum a prática de acordos de imunidades nos moldes descritos, bem como a existência de uma grande discricionariedade por parte da acusação. A diferença é que o instituto estadunidense é mais abrangente e se aplica a toda espécie de crime, permitindo qualquer acordo razoável e suficiente para a punição do suposto fato delitivo.”<sup>22</sup> (Queiroz, 2019, p 57).

Além desses instrumentos, a nova Lei nº 13.964 de 2019<sup>23</sup>, conhecida como “pacote anticrime”, positivou o instituto do acordo de não persecução penal. Presente no artigo 28-A<sup>24</sup> da referida lei, tal instituto permite que o investigado em fase pré-processual, ou seja, antes de formalizada acusação, realize acordo com o membro do Ministério Público, confessando o crime para que, abrindo mão do processo criminal, seja imposta uma pena.

Para aplicação deste instituto não devem incorrer em crime de menor potencial ofensivo, bem como beneficiário deve ser primário, além de que não é cabível em casos de violência doméstica.

Antes da promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, o acordo de não persecução penal encontrava regulamentação na resolução nº 181/2017<sup>25</sup>, com alterações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual permite a realização de acordo de não persecução penal em casos que não se constatou violência ou grave ameaça em crimes cuja pena fosse inferior a quatro anos.

Conforme nos traz Queiroz:

“Dos institutos de justiça consensual em vigência no Brasil atualmente, esse é o mais recente. Ele se assemelha em muitos pontos à transação e traz uma maior abrangência para os casos de consenso aplicados antes da denúncia, com aplicação sumária de

<sup>21</sup> “Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

<sup>22</sup> QUEIROZ, GABRIEL PEQUENO DE. Op. Cit. P. 57.

<sup>23</sup> LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

<sup>24</sup> “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:”

<sup>25</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

pena. Assim, mostram-se aplicáveis ao acordo as mesmas críticas feitas à transação.”<sup>26</sup>

Assim, podemos observar a presença do instituto de consenso no direito penal brasileiro, bem como a influência das formas consensuais de outros países na criação e aplicação destes.

Importante analisar o caráter consensual em relação aos demais princípios processuais e princípios individuais fundamentais garantidos no sistema processual brasileiro, de maneira que a aplicação dos métodos consensuais no âmbito do Direito Penal não caracteriza violação a princípio fundamental, devendo haver harmonia quando da aplicação prática, garantindo a justiça consensual efetiva, célere e garantista às partes que nela estejam presentes.

Nesse íterim, passemos a uma análise pormenorizada dos métodos consensuais no direito penal brasileiro e sua forma de aplicação, para que possamos compreender cada um destes instrumentos, e, posteriormente, uma análise da aplicação jurisprudencial.

---

<sup>26</sup> QUEIROZ, GABRIEL PEQUENO DE. Op. Cit. P. 62.

### 3. AS FORMAS EXISTENTES DE CONSENSO EM ÂMBITO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme explicitado no capítulo anterior, os métodos de consenso são uma alternativa mais célere e econômica para aplicação das cominações de penas e do cumprimento destas, bem como para a resolução do conflito em âmbito penal, tendo sido adotados em diversos ordenamentos jurídicos no mundo inteiro, inclusive no sistema jurídico brasileiro.

Inspirado nos institutos de outros países, principalmente no *plea bargaining* norte-americano, o legislador brasileiro instituiu na Lei nº 9.099/1995 as primeiras formas de consenso no direito penal brasileiro, aplicáveis aos juizados especiais criminais, quais sejam: a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

Porém, os métodos de consenso não se limitam apenas às questões presentes na lei supracitada, mas também em leis penais esparsas e no próprio Código Penal brasileiro, que nos trazem o instituto da colaboração premiada e o novel instituto presente na Lei nº 13.964 de 2019, o acordo de não persecução penal.

Compreendidas a sua origem histórica e a sua presença e positivação no nosso ordenamento jurídico, passemos a analisar pormenorizadamente cada um desses métodos no direito penal brasileiro, analisando os seus conceitos, requisitos de aplicação e consequências jurídicas.

#### 3.1 Transação penal

No âmbito criminal, a Lei nº 9.099/95 trouxe no âmbito dos juizados especiais criminais o importante instituto com grande enfoque para os aplicadores das normas penais, qual seja, a transação penal, o qual encontra sua regulamentação no artigo 76 da referida lei, o qual segue:

“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.  
 § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.”<sup>27</sup>

Desta maneira, compreendemos a transação penal como uma possibilidade de que o Ministério Público proponha ao autor da ação delituosa, polo passivo de possível ação penal, que este cumpra a pena restritiva de direito ou de multa, e, ao aceitar, será encerrado o procedimento penal.

Assim, Viana, 2007, afirma:

“Seria então, conclui, o que ocorreria na transação penal pois o Estado não exige que o autuado se submeta à proposta, o que é feito por acordo, por consenso. A avença penal encerraria um negócio jurídico bilateral entre o Ministério Público e o autuado, no qual o primeiro deixa de exercer a ação penal, aceitando o segundo a imposição de uma sanção administrativa.”<sup>28</sup> (VIANA, 2007, página 35)

Tal alternativa poderá ser oferecida pelo membro do Parquet sempre que tiver por objeto crime de menor potencial ofensivo, bem como quando inexistirem qualquer dos impedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 76 supracitado, alcançando, assim, o cumprimento de uma pena ajustada consensualmente, evitando, desta maneira, a promoção de uma regular ação penal.

Sobre a legitimidade do Ministério Público em propor a transação penal, Joyce Moreira Ramalho, 2008 nos traz:

“Infere-se que a propositura da transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público pois não se trata de direito subjetivo do autor faz um poder-dever do membro do parquet que deixa de exercer ação penal para procurar aplicação de pena restritiva de direito ou multa sendo assim o juiz não poderá agir de ofício se o arquivamento tem o mesmo efeito que evitar ação penal e que é de iniciativa exclusiva do Ministério Público assim entende-se também que a transação penal seja.” (página 51)<sup>29</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>28</sup> VIANA, Maria Cláudia Fontes Amador Dodt. Transação Penal: Consequências Do Descumprimento Do Acordo Pelo Beneficiado. Polêmicas E Posicionamentos. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza, Ceará. 2007. P.35.

<sup>29</sup> RAMALHO, Joyce Moreira. A Importância Do Ministério Público Na Proposta Da Transação Penal. Monografia Curso De Direito Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, Ceará. 2008. P.51.

Ao aplicar uma medida alternativa à pena restritiva de liberdade, a transação penal apresenta-se como uma forma de autocomposição da lide penal na qual se faz necessária expressa aceitação do acusado, conforme o parágrafo 3º do artigo supracitado, garantido, portanto, o direito subjetivo do autor do delito, sem o qual a transação penal não produz seus efeitos.

Apesar da exigência quanto a aceitação da proposta pelo acusado, tal aceitação não caracterizaria o reconhecimento de sua culpabilidade penal, bem como não deve constar como registro criminal ou para efeitos de reincidência.

Nesse sentido, Ramalho, 2008:

“O §3º do art. 76, da Lei 9.099/95, adverte que a proposta do Ministério Público, para ser válida, é necessário que o autor da infração e seu defensor aceitem. Não podia ter outro entendimento, pois a transação penal não é uma imposição legal nem é unilateral, mas é uma proposta bilateral e que está sujeita à apreciação do autor e de seu defensor.” (página 51)<sup>30</sup>

O autor César Roberto Bitencourt, 2005,<sup>31</sup> nos traz quatro características da transação penal quais sejam: personalíssima, sendo direito exclusivo do acusado; voluntária, devendo ser resultado de escolha pelo autor da conduta delituosa; formal, devendo ser reduzida a termo e formalizada em audiência, presentes o juiz e o defensor; bem como deve ser tecnicamente assistida, presente obrigatoriamente o advogado ou defensor constituído.

A jurisprudência restou por entender que o silêncio presente no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, quanto ao cabimento deste instituto nas ações de natureza privada, autorizaria o benefício da transação penal ao acusado nos crimes em que a ação penal dependa de representação da vítima.

Grande é o debate acerca da garantia da observância dos princípios processuais penais quando da aplicação da transação penal, uma vez que coloca apartados de seu procedimento princípios como o devido processo legal e o da obrigatoriedade da ação penal pública.

Observamos que o acordo de cumprimento de pena restritiva de direito ou pena de multa é apresentado sem que haja a instauração de ação penal, agindo de forma célere e eficiente, encontrando uma forma de obtenção mais rápida de solução, tanto para a vítima, que encontra a punição para o delito, e para o acusado, evitando um longo percurso procedimental processual.

---

<sup>30</sup> RAMALHO, Joyce Moreira. Op. Cit. P.51.

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizado Especiais Criminais Federais. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Além disso, vemos que, como direito subjetivo do acusado, na aceitação da aplicação da transição penal, não resta mitigado o princípio da ampla defesa, pois deve o acusado, por lei, estar acompanhado de advogado ou defensor constituído, bem como lhe assegurar a segurança jurídica da formalidade em audiência além do direito de recusa da benesse.

Assim, o acordo de transação penal não deve se confundir com uma condenação penal por serem diversos os seus procedimentos e suas consequências jurídicas. Nesse sentido nos traz Pessoa Pereira, 2008:

“A transação penal não se confunde com ação penal condenatória sendo seus efeitos indiscutivelmente diversos bem como se sabe ser vedado ao órgão do Ministério Público oferecer proposta de transação quando ausentes os requisitos fundamentadores de sua opinião de Elite ou seja não cabe o acordo quando for o caso de arquivamento ressalte-se que estando em dúvida o membro do parquet este deve requisitar a necessária a instauração do inquérito pela autoridade policial ou caso já instaurado solicitar as diligências que julgar cabíveis para que enfim consolide seu entendimento acerca da promoção adequada.” (p. 30)<sup>32</sup>

Uma vez ser direito subjetivo do então autor do delito, também subjetiva é a análise para sua concessão e, mesmo sem caracterizar antecedente, deve-se, conforme os requisitos presentes no inciso I, parágrafo 2º do artigo 76, ser vedada a concessão de tal benefício ao agente condenado anteriormente, que tenha recebido o benefício da transação penal nos últimos cinco anos, bem como analisar também os antecedentes, conduta social e personalidade.

Desta maneira, apesar de não haver ação penal, a transação penal não deve ser instrumento para a impunidade, por isso necessária a correta análise de todos os requisitos de concessão, para que este alcance a tutela do bem jurídico penal e não incentive a prática delituosa.

Conforme explicitado anteriormente, a transação penal, ofertada pelo Ministério Público, observadas as hipóteses de cabimento, expressamente aceita pelo autor da prática delituosa e assistida por advogado ou defensor público constituído, deve ser homologada em sentença em audiência regulada pelos artigos 72 a 76 da Lei nº 9099/95.

Quando da elaboração da proposta de transação penal, deve o membro o Ministério Público especificar o fato investigado, trazer à baila todas as circunstâncias do delito cometido, realizar toda a qualificação do acusado, bem como explicitar a pena que será proposta, restritiva de direitos ou de multa, e seu cumprimento.

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Raony Paula Pessoa. O Instituto Da Transação Penal No Direito Brasileiro A Luz Da Constituição Federal De 1988 E Da Lei Federal Nº 9099/95. Fortaleza, Ceará. 2008.

Após aceitar a proposta, submetida à análise do juízo competente, será homologada por sentença nos termos do artigo 76, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95. Sobre a sentença de homologação da transação penal, Tourinho Neto, 2007 nos traz:

“Assim, a sentença homologatória deverá conter, sucintamente, relatório identificando o autor do fato, mencionando a proposta, sem fazer referência às discussões que houve para se chegar a um denominador comum, sua aceitação; e a parte dispositiva, a aplicação da pena.” (TOURINHO NETO, 2007, P.573).<sup>33</sup>

Desta maneira, tal instituto traz como única penalidade o cumprimento das condições impostas, não gerando reincidência nem efeitos civis, extinguindo-se a punibilidade a partir da homologação da transação.

### 3.2 Composição civil dos danos

Observamos que o maior objetivo dos procedimentos trazidos pela Lei nº 9.099/95 é a resolução célere e pacífica dos conflitos, resguardando o bem jurídico tutelado e poupando o autor do delito e a vítima de procedimentos demorados, buscando um acordo entre as partes.

Assim, a Lei nº 9.099/95 nos traz o instituto da composição civil dos danos, explicitado nos seus artigos 72, 74 e 75 que seguem:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.<sup>34</sup>

Desta feita, tal instituto possibilita a reparação dos danos civis decorrentes do ilícito praticado, atendendo seus efeitos na seara criminal, garantindo à vítima reparação do dano

<sup>33</sup> TOURINO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – comentários à Lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

sofrido de forma mais célere através de acordo realizado em audiência preliminar, no qual se define um quantum indenizatório.

Sobre a reparação civil dos danos, Ferreira nos traz:

“Por certo como forma de se evitar a ação indenizatória em sede de jurisdição cível e até mesmo o desenrolar de uma possível ação penal, primando pela informalidade e celeridade dos atos processuais ou procedimentos, vez que ainda não há que se falar em processo, o legislador possibilitou em uma primeira fase do rito estabelecido para os delitos de menor potencial ofensivo, a tentativa de conciliação acerca dos danos civis, como forma de se solucionar o conflito de interesses entre autor do fato e vítima, e ainda, entre a famigerada pretensão punitiva do Estado e o autor do fato. Em um só golpe o legislador alcançou a possibilidade de se solucionar as questões inerentes a jurisdição civil e penal.”<sup>35</sup>

O artigo 72 da referida lei, supracitado, nos traz o momento em que deve esta forma consensual da lei ser apresentada, bem como a sua formalidade, devendo estar presente o representante do Ministério Público, além da exigência de as partes estarem acompanhadas de advogado.

O papel do magistrado também é explicitado em lei, cabendo a este esclarecer sobre a possibilidade da composição civil dos danos, devendo também, quando alcançado tal acordo, reduzi-lo a termo escrito e homologá-lo.

Assim, conforme nos traz Hardman:

“O instituto da composição dos danos civis no âmbito do Juizados Criminais, dentre outras medidas despenalizadoras trazidas pela Lei n.º 9.099/1995 (transação penal – art. 76, suspensão do processo – art. 89, e transformação da lesão corporal leve e culposa em crime de ação penal condicionada à representação – art. 88), inovou no campo do direito processual penal ao permitir que no bojo do próprio procedimento penal para apuração e repressão das infrações penais de menor potencial ofensivo, pudesse o autor(es) do fato e a vítima(s) acordar(em) sobre a satisfação dos danos materiais e morais causados em decorrência da infração penal, seja pelo ressarcimento em pecúnia, seja pela reparação in natura, dos danos civis. Acordo este, que depois de homologado pelo Juiz Penal, mediante sentença irrecorrível, adquire eficácia de título executivo judicial a ser executado no juízo cível competente, conforme prevê o art. 74, da Lei n.º 9.099/95, supra.”<sup>36</sup>

A sentença homologatória, por ser realizada através de acordo, é irrecorrível, buscando garantir a segurança jurídica para ambas as partes, e tem natureza de título judicial hábil a ser executado pela vítima, de maneira a alcançar a sua reparação devida.

O parágrafo único do artigo 74 nos traz que a anuência ao acordo implica a renúncia ao direito de queixa ou representação penal por parte da vítima, não abrangendo, porém, o

<sup>35</sup> FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Composição civil no Juizado Especial Criminal. Abordagem prática. Renúncia condicionada ao direito de representação. Disponível em: <[www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br)>.

<sup>36</sup> MILENA FERNANDES GARCIA HARDMAN. Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei n.º 9.099/1995. Direito Processual Penal. Portal Conteúdo Jurídico.

direito da vítima de pleitear seu direito em juízo cível, salvo se expressamente presente no acordo cláusula que trate deste assunto.

Porém, o acordo de composição civil de danos é pautado no direito subjetivo das partes de encontrarem o consenso em audiência, não sendo obrigatório a sua aceitação por estas, sempre assegurando o direito à ação penal regular conforme o rito adequado quando este não for da vontade das partes.

Desta maneira, não alcançando em audiência preliminar o acordo de composição dos danos, deve-se dar prosseguimento ao processo previsto para os crimes de menor potencial ofensivo, previsto na Lei nº 9099/95.

Evidente as vantagens da composição civil dos danos nos juizados especiais criminais, uma vez que permite a rápida reparação dos danos da vítima, poupando-a de um processo longo, alcançando um título executivo cível, líquido, certo e exigível, bem como para o então autor do delito, que, ao reparar o dano, não será importunado com a presença de antecedentes criminais ou com os demais danos causados a este pela regular ação penal.

### **3.3 Suspensão condicional do processo**

Presente no artigo 89 da Lei nº 9099/95, a suspensão condicional do processo é uma forma alternativa às penas privativas de liberdade de curta duração, havendo reparação do dano, evitando, através de sua aplicação, a excessiva burocracia presente no processo penal, as consequências e problemas do encarceramento ao indivíduo, proporcionando aos cidadãos uma forma de justiça mais célere e um procedimento mais rápido.

Oliveira, 2007, define este instituto nos seguintes termos:

“Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, ab initio. Trata-se da paralização do processo, com potencialidade extintiva de punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante o período de prova.”<sup>37</sup> Oliveira (2007, p. 7)

Tal benefício é cabível nos delitos em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, podendo nestes casos o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia.

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. Juizados Especiais Criminais: Teoria e Prática, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 7.

Faz-se necessário também a análise dos requisitos subjetivos para que seja proposta. Esses requisitos estão presentes no artigo 77 do Código Penal<sup>38</sup>, tais como que o acusado não esteja sendo processado e não tenha sido condenado por crime.

Sobre este Instituto nos traz Guilherme Souza Nucci:

“(...)trata-se de instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, como o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito.”<sup>39</sup> (Nucci, p. 11)

Desta feita, este benefício é cabível sempre que cumpridos os requisitos dos crimes de menor potencial ofensivo, observada a cominação da pena, levando-se em consideração a incidência de majorante no cálculo das penas.

Entendimento sumulado do STJ:

Súmula 243: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.<sup>40</sup>

Além da vedação sumular, tal sursis não é aplicado na justiça penal militar, nos termos do artigo 90-A da Lei nº 9099/95<sup>41</sup>, bem como não se aplica aos crimes praticados nos casos de violência doméstica conforme o art. 41 da Lei nº 11340/2006<sup>42</sup>.

<sup>38</sup> “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

§ 2ª - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.409.

<sup>40</sup> Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

<sup>41</sup> “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)”

<sup>42</sup> “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Para concessão deste benefício existe análise dos antecedentes criminais do acusado, bem como dos requisitos subjetivos relativos à conduta social deste, podendo servir de fundamento para uma decisão denegatória do sursis.

Existe uma limitação de caráter temporal para a concessão da suspensão condicional do processo, não podendo ser ofertada pelos próximos cinco anos a quem já tiver recebido. Caso já tenha decorrido período superior a este, compreendido entre a data do cumprimento do sursis ou da extinção da pena, poderá ser proposta novamente.

Apesar de ser instituto com limitação subjetiva e temporal, a suspensão condicional do processo não deve gerar a sensação de impunidade, de maneira que ao cumprir as imposições que lhe são inerentes, mesmo sem encarceramento, o instituto deve evitar que o agente cometa nova infração. Neste sentido, Santos e Chimenti (2004, p. 315) descrevem que:

Além do requisito temporal (pena mínima abstrata igual ou inferior a um ano), o art. 89 impõe como requisito para o sursis antecipado que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, bem como que estejam preenchidos os demais requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ou seja: I – não ser o acusado reincidente em crime doloso; II – que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.<sup>43</sup>

Cabe ao Ministério Público, uma vez preenchidos os requisitos, realizar a proposta do sursis processual, podendo nas ações penais privadas ser proposta pelo querelante. A proposta de acordo deve estar presente já na inicial acusatória, podendo ser proposta também em audiência, necessitando sempre fundamentar a concessão ou justificar a sua não concessão.

Conforme artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9099/95<sup>44</sup>, a proposta pode ser escrita ou em audiência na presença de magistrado e, este, recebendo a denúncia poderá suspender o processo e submeter o acusado ao período de prova.

Assim como nas demais formas de justiça penal consensual, o acusado deve estar acompanhado de advogado ou defensor, sendo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ato personalíssimo da parte, prevalecendo sua vontade quando houver conflito de consenso entre acusado e advogado, de maneira que o aceite não pode ser feito

<sup>43</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais, tomo II. Coleção Sinopses Jurídicas, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 15, 2004.

<sup>44</sup> “Art. 89.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”

apenas por meio de representante ou pelo silêncio do denunciado, não caracterizando, portanto, o silêncio do acusado como aceitação.

Nesse sentido de Giacomolli nos traz:

O acusado aceita cumprir determinadas condições em troca da paralização do processo, no exercício de seu direito de defesa, dentro da esfera facultativa da estratégia defensiva, evitando a incerteza de seu desenvolvimento, e da decisão final. O processo fica paralisado no seu início, pois não se interroga o acusado, e não se produz nenhuma espécie de prova. O acusado não está obrigado a aceitar a proposta de suspensão, pois se lhe garante o direito de provar que a acusação não é verdadeira, a uma manifestação judicial sobre o mérito. Para isto, pode utilizar todo o curso processual que lhe outorga a lei, com todos os meios legais – ampla defesa. Entretanto, tem a opção legal de trancar o curso natural do processo, de mudar o enfrentamento processual e a incerteza processual, pelo cumprimento de determinadas condições, sem a quebra de sua inocência. (2009, p. 199)<sup>45</sup>

Como sugere o próprio nome do instituto, suspende-se o processo pelo período de 2 a 4 anos, suspendendo-se também o prazo prescricional da infração. Durante a suspensão são impostas ao acusado uma série de condições legais e judiciais, as quais são explicadas no momento de concessão do sursis.

As condições legais estão previstas no artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9099/95, supracitado, já as condições judiciais estão presentes no artigo 89, parágrafo 2º<sup>46</sup>.

Havendo a legalidade do procedimento, prevê o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9099/95 será extinta a punibilidade e não deve constar antecedentes criminais sobre o ocorrido. Já se houver descumprimento, deve seguir o que está previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo supracitado, quais sejam:

Artigo 89.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.<sup>47</sup>

Assim, apresenta-se como forma consensual, célere e menos danosa às partes, não corroborando com a impunidade, garantida a reparação do dano e o cumprimento de medida pelo acusado, de maneira despenalizadora, trazendo benefícios para ambas as partes e evitando a morosidade e o desgaste trazidos pela ação penal.

<sup>45</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados especiais criminais, Lei 9.099/95. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>46</sup> “Art. 89. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### 3.4 Colaboração premiada

O instituto da colaboração premiada caracteriza-se como um meio de obtenção de provas, na qual, ao ceder informações sobre o delito, o colaborador recebe benefícios penais.

A lei de crimes hediondos, Lei nº 8072/90, trouxe em seu artigo 8º<sup>48</sup>, de maneira pioneira, a presença do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente outros aspectos foram trazidos pelas Leis nº 9034/95 e nº 11.346/2006. Finalmente, a regulamentação do instituto veio com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, conhecida como a lei das organizações criminosas.

Esse instituto é alvo de muitas críticas, uma vez haver a colaboração do investigado para a resolução do caso concreto, colocando a parte inúmeros princípios processuais, bem como questionando a índole do próprio investigado e o valor de sua colaboração.

Neste instituto ocorre o benefício legal ao acusado que aceitar colaborar com a investigação criminal em curso, fornecendo informações de contribuição efetiva para a resolução do crime.

Nucci define o instituto da colaboração premiada como:

“(..) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.”<sup>49</sup>

Neste instituto, em sede de investigação, um dos envolvidos fornece importantes informações. Assim, antes mesmo de ser ajuizada ação penal, um dos investigados já se predispõe a colaborar com a investigação, prevalecendo o requisito da voluntariedade, podendo ser caracterizado também como estratégia de defesa, uma vez que as informações e a identificação dos demais acusados se caracteriza em benefício ao investigado.

O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 traz as concessões feitas ao investigado colaborador, quais sejam:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de

<sup>48</sup> “Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>50</sup>

Assim, a lei condiciona a concessão dos benefícios de acordo com os resultados obtidos, não sendo toda e qualquer informação que enseja o recebimento de determinado benefício, mas somente as que garantem efetiva colaboração para o deslinde da investigação.

O artigo 4º da referida lei também traz limitações de caráter subjetivo para a concessão dos benefícios de colaboração premiada, as quais também devem ser observadas, tais como a personalidade do colaborador, bem como se este não é o líder da organização criminosa ou se é a primeira pessoa a prestar a colaboração exigida pela lei.

Os benefícios da colaboração premiada são a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou a substituição desta por penas restritivas de direitos, ou até mesmo perdão judicial, compreendido este como um acordo de imunidade, devendo para concessão destes benefícios ser observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da referida lei<sup>51</sup>.

Grande é o debate sobre a relativização do princípio da presunção de inocência neste instituto em que, em sede de investigação, um dos acusados termina por admitir a sua culpa no delito bem como decide colaborar com as investigações sem que haja sequer a instauração de processo penal não havendo desta maneira garantia do contraditório. Neste sentido:

“A investigação administrativa realizada pela polícia judiciária e denominada inquérito policial não está abrangida pela garantia do contraditório e da defesa, mesmo perante o novo texto constitucional, pois nela ainda não há acusado, mas mero indiciado.”<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

<sup>51</sup> “Art. 4º.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.”

<sup>52</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 63.

Analisando tal instituto como forma de consenso observa-se que prevalece a vontade do investigado em colaborar, com o objetivo de receber benefícios penais abrindo mão de inúmeros direitos que lhe seriam garantidos caso houvesse a instrução penal sem a sua colaboração.

Assim, o colaborador tem a sua vontade respeitada, sendo-lhe assegurado os benefícios penais por sua colaboração, havendo uma minoração dos danos causados por este agente ao bem jurídico tutelado, não corroborando tal instituto com a impunidade.

Costa nos traz:

“[...] O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo Jus Persequedi do Estado.”<sup>53</sup>

Nesta feita, o instituto da colaboração premiada consiste em eficaz meio de resolução consensual de conflitos, auxiliando ao Estado na resolução dos crimes, principalmente no que tange à criminalidade organizada, incentivando o investigado, através das benesses a serem concedidas, a reparar o dano social causado.

### 3.5 O acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal, recentemente positivado por lei, estava presente no ordenamento jurídico brasileiro através da resolução nº 181 de 2017, alterada pela resolução nº 183 de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, que previa a sua aplicação quando preenchidos os requisitos do artigo 18<sup>54</sup> da citada norma.

Com advento da Lei nº 13.964 de 2019, que passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020, conhecida como “pacote anticrime”, houve a positivação deste instituto por meio de lei, trazendo consigo algumas modificações na sua aplicação em relação aos seus limites e ao processamento.

Neste instituto, o acusado, antes da oferta da ação penal, aceita a imposição de sanção diversa da pena privativa de liberdade, sendo concedida a redução da pena, bem como não restando configurado como antecedente criminal.

<sup>53</sup>COSTA, Marcos Dangelo da. Delação Premiada. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>

O instituto do acordo de não persecução penal encontra-se positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela referida lei, o qual segue:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:<sup>55</sup>

Entre as diversas críticas do acordo de não persecução penal temos a expressa violação ao princípio da não culpabilidade, ao direito ao devido processo legal, ao contraditório, sendo ressalvado pelos seus críticos que haveriam muitas violações a princípios constitucionais processuais, o que inviabilizaria a sua aplicação prática.

Porém, a lei traz uma série de requisitos legais objetivos e subjetivos para que seja aplicada esta forma consensual, de maneira a evitar uma ação penal que acarretaria inúmeras consequências para a vítima, para o acusado, bem como desencadearia uma grande burocracia e onerosidade desnecessárias, uma vez estarem presentes todos os requisitos para sua aplicação.

Para que seja cabível a aplicação deste instituto, é necessário que a infração penal seja sem violência ou grave ameaça, não ser cabível a concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo, bem como que a pena mínima seja inferior a quatro anos, sendo consideradas para este cálculo as causas de aumento e diminuição de pena.

O acordo de não persecução penal precede o cumprimento de uma série de medidas, quais sejam: sempre que possível a reparação do dano à vítima, prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária.

Sobre a natureza destas condições aplicadas, nos traz WALESKA ALVES LIMA, 2019:

Em face disso, verifica-se que as condições impostas no acordo de não persecução penal não se configuram como pena, por se encontrarem ausentes vários de seus requisitos. Quanto à identidade entre uma das espécies de penas também, frise-se, inclusive, que a discussão não é matéria exclusiva do acordo de não persecução penal, já tendo sido analisada pelos Tribunais Superiores. (p. 43)<sup>56</sup>

Existe, além da análise dos requisitos do delito, análise subjetiva em relação ao autor para a concessão, não sendo aplicada ao agente que for reincidente ou que pratique conduta criminal de maneira habitual, reiterada ou profissional, bem como não pode o agente ter sido

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

<sup>56</sup> WALESKA ALVES LIMA. A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. UFCE. 2019.

beneficiado nos cinco últimos anos com esse mesmo instituto, o instituto da transação penal ou suspensão condicional do processo.

Para que seja formalizado, este acordo deverá ser reduzido a termo pelo membro do Ministério Público, devendo ter a expressa anuência do investigado, o qual deve estar obrigatoriamente acompanhado de seu defensor.

Sobre a presença do Defensor, Costa:

“O defensor é figura imprescindível para a celebração do ajuste, sob pena de sua absoluta nulidade. A participação do advogado não deve ser meramente protocolar ou passiva, devendo o causídico intervir e defender os interesses do investigado com o objetivo de alcançar ajuste que seja suficiente para reprimir e prevenir o crime praticado, mas nada além disso. Em sendo o caso, a inadequação, a insuficiência e a abusividade de condições propostas pelo membro do Ministério Público deverão ser contestadas de modo a serem reformuladas.” (COSTA, página 7)<sup>57</sup>

Assim, presentes os requisitos legais e subjetivos, tendo investigado concordado, o acordo é homologado em audiência, cabendo ao juiz, nesse momento, verificar a legalidade e a voluntariedade através da oitiva do acusado.

Se constatar alguma ilegalidade ou excesso, o acordo será devolvido ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta do acordo, necessitando as alterações também da concordância do acusado e de seu defensor constituído, já se for recusada a homologação por parte do juiz, retornarão os autos ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

No momento da homologação existe o debate se poderia o juiz majorar os termos a serem cumpridos. Neste sentido, nos traz Figueiredo e Velozo:

O dispositivo mencionado acima pode ser alvo de debates calorosos. Há permissão para que o juiz amplie a sanção penal em momento incipiente da persecução penal, violando-se o sistema acusatório que impõe a divisão das funções de acusar e julgar. Ora, de fato cabe ao julgador controlar cláusulas abusivas, mas não considerar a sanção imposta insuficiente e demandar sanção mais grave – o juiz de garantias é justamente uma garantia, e estas militam em favor do garantido, jamais contra ele. (p.22)<sup>58</sup>

Estando o acordo em conformidade e homologado judicialmente, será encaminhado para que se inicie a execução, que se processará perante o juízo da execução penal.

Quanto ao tempo de início da execução do acordo de não persecução penal, Lucas César Costa nos traz que:

<sup>57</sup> Lucas César Costa Ferreira. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público. P.7.

<sup>58</sup> Relatório – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”) disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC\\_estudo.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC_estudo.pdf)>

“A referida exigência implica que o acordo só produzirá efeitos a partir do momento em que o investigado for intimado da homologação judicial. Desse modo, eventuais prazos e parcelamentos convencionados em cláusulas do ANPP deverão estipular como termo inicial das obrigações a data de intimação do investigado acerca da decisão de homologação do acordo de não persecução penal, sob pena de se criar embaraços na execução do ajuste e demandar a celebração de aditamentos de ajuste das obrigações.(página 6)<sup>59</sup>

Conforme prescreve o §9<sup>60</sup>, do art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido a este pelo “pacote anticrime”, deverá ser a vítima intimada da homologação e do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Os parágrafos 10 e 11 do art. 28-A do Código de Processo Penal<sup>61</sup>, trazem as consequências nos casos de descumprimento, quais sejam: rescisão do acordo e oferecimento da denúncia e justificativa para não oferecimento futuro do benefício da suspensão condicional do processo.

Assim, apesar de inúmeras críticas, o acordo de não persecução penal caracteriza-se como forma de resolução consensual dos conflitos penais, analisados os requisitos de admissibilidade, sendo este uma alternativa despenalizadora mais célere e econômica para o Poder Judiciário. Apresentando-se como alternativa à ação penal, traz inúmeras vantagens tanto para o Estado no exercício mais efetivo do *ius puniendi*, como para a proteção do bem jurídico tutelado e não reincidência nos delitos penais.

---

<sup>59</sup> Lucas César Costa Ferreira. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público. P.6.

<sup>60</sup> “§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

<sup>61</sup> “§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

#### **4. ANÁLISE PRÁTICA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE JULGADOS, OS REQUISITOS DE APLICAÇÃO, HIPÓTESES DE CABIMENTO E EFEITOS**

O direito penal é uma ciência sobre a qual é primordial a análise não só das teorias doutrinárias, mas também conhecer como estas são aplicadas na prática forense.

A aplicação dos institutos de consenso no direito penal brasileiro segue uma série de requisitos, desde premissas constitucionais e principiológicas, culminando nos requisitos inerentes a cada espécie de consenso presente em nosso ordenamento jurídico.

A partir da observação de julgados e da edição de entendimentos, podemos ver cada particularidade dos meios de consenso, sua forma de aplicação, as suas hipóteses de cabimento, bem como se estes possuem a eficácia e atingem a finalidade para os quais foram criados.

Desta maneira, passemos a analisar como cada instituto de consenso positivado em nosso ordenamento jurídico é aplicado na prática, iniciando a nossa análise pelo novel instituto do acordo de não persecução penal, que, devido ser o mais recente, ainda traz algumas dúvidas sobre seus efeitos e aplicação, passando, em seguida, a análise dos institutos da transação penal, da composição civil dos danos, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, observando seus requisitos, aplicação, cabimento e efeitos.

##### **4.1 Análise jurisprudencial sobre o acordo de não persecução penal**

O direito brasileiro, em suas diversas atualizações e modificações legislativas neste trabalho já mencionadas, busca sempre manter um direito mais ágil e mais efetivo diante da realidade social, e, principalmente na seara penal, onde existe uma grande cobrança social acerca da segurança e do exercício efetivo do *ius puniendi* pelo Estado.

Desta maneira, seguindo a inspiração em diversos países do mundo, principalmente no modelo norte americano de justiça penal, fora adotado em novíssima lei no ano de 2019, tratada em capítulo anterior, o acordo de não persecução penal (Lei 13.964/19).

Porém, a lei supracitada não inovou na criação deste instituto, mas sim, apenas positivou, de certo com algumas modificações, o acordo de não persecução penal já existente em ato normativo infralegal do Ministério Público: resolução nº 181/2017<sup>62</sup> (alterada pela

Resolução nº 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme nos traz Lima (2019):

“Assim, diante da necessidade de diversificação e oxigenação dos mecanismos para a resposta penal, em 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181 que, em meio às disposições, cuidou de regulamentar o acordo de não persecução penal, negócio jurídico a ser firmado entre Ministério Público, investigado e defensor no tocante ao (não) ajuizamento da ação penal pública.”<sup>63</sup> (p.14)

O acordo de não persecução penal, apesar de necessitar da homologação judicial, tem como titular do oferecimento o Ministério Público, devendo este, ao se deparar com o inquérito, analisar a autoria, a materialidade, bem como o cabimento ou não do oferecimento do acordo de não persecução penal.

Alvo de inúmeras críticas, incluindo questionamentos sobre a constitucionalidade deste instituto, o acordo de não persecução penal caracteriza-se como um grande aliado para uma justiça penal mais ágil, porém que não deixa de lado a sua efetividade punitiva bem como reparatória, trazendo a novel lei acerca deste acordo, diversos dispositivos que garantem a justiça no caso concreto.

Neste sentido, nos traz Lucas César Costa Ferreira:

“Preenchidos os requisitos autorizadores e vencidas as circunstâncias impeditivas, caberá ao membro do Ministério Público avaliar, em sua proposta, as condições que sejam necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime praticado pelo investigado.”<sup>64</sup> (p.7)

Desta maneira, deve-se, para a correta aplicação do instituto observar atentamente seus requisitos, objetivos e subjetivos, sendo de máxima importância, tanto para os estudiosos como também para os aplicadores do direito, a observância dos preceitos legais, de maneira que se alcance a correta aplicação prática deste instituto visando os objetivos pretendidos.

Passemos assim a analisar como o acordo de não persecução penal vem sendo aplicado, através da análise de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais.

A partir da busca pelas decisões jurisprudenciais sobre o acordo de não persecução penal, podemos verificar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fora pioneiro quanto à aplicação e entendimentos reiterados sobre o tema, tendo os demais Tribunais seguido sua linha

---

<sup>63</sup> Waleska Alves Lima. A Inserção Do Acordo De Não Persecução Penal No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise Sobre A Justiça Consensual Criminal No Brasil E O Princípio Da Obrigatoriedade Da Ação Penal.

<sup>64</sup> Lucas César Costa Ferreira. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público.

de entendimentos, auxiliando assim, na uniformização e pacificação de alguns pontos controversos que surgiam diante dos casos concretos.

Como instituto de recente positivação, pairava sobre este a dúvida sobre a sua aplicação nos casos aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, qual seja, até o dia 23/01/2020, sendo aplicado também nos processos que se encontrem em grau de recurso, como segue:

“PENAL. CONTRABANDO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, circunstâncias inocorrentes no caso sub judice. 2. **A 4ª Seção desta Corte, na sessão de 21/05/2020, em questão de ordem suscitada nos autos dos EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS, decidiu pela aplicação do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal) aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso.** 3. Presentes os requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que a pena mínima cominada ao crime, cometido sem violência ou grave ameaça, é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, deverão os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. (TRF-4 - ACR: 50096999120184047002 PR 5009699-91.2018.4.04.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 30/06/2020, SÉTIMA TURMA).<sup>65</sup>” (grifo do autor)

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PERDA DE OBJETO. 1. Nos termos do art. 164, caput, do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à correção de erros ou abusos que acarretem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou dilação abusiva dos prazos, cabível na ausência de recurso previsto a amparar a parte prejudicada. 2. **A Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 21/05/2020, em questão de ordem suscitada nos autos dos Embargos Infringentes de de Nulidade nº EINF nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS, decidiu pela aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso.** 3. A deliberação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, seguida de manifestação do órgão ministerial sem oferta de proposta, mas com manifestação pela absolvição, e de conclusão do processo para sentença, implica a perda de objeto da correção parcial. (TRF-4 - COR: 50113496220204040000 5011349-62.2020.4.04.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 02/06/2020, SÉTIMA TURMA)<sup>66</sup> (grifo do autor)

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Apelação Criminal: ACR 5009699-91.2018.4.04.7002 PR 5009699-91.2018.4.04.7002, Relator: Cláudia Cristina Cristofani. Sétima Turma. Data de Julgamento: 30/06/2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Correição Parcial (Turma) : COR 5011349-62.2020.4.04.0000 5011349-62.2020.4.04.0000, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma. Data de Julgamento: 02/06/2020.

Porém, a oitava turma do mesmo Tribunal, em ainda mais recente entendimento, proferido em 08/07/2020, quedou-se em discordar da aplicação do acordo de não persecução penal, o qual se faz mais adequado aos termos sobre os quais o acordo de não persecução fora criado.

A lei é clara sobre o momento, devendo este acordo ser apresentado pelo Ministério Público antes mesmo da oferta da ação penal. Ou seja, ainda não existe ação penal, apesar da exigência da homologação judicial, sendo coerente portanto o entendimento que demonstra que as ações em curso não são alcançadas pelo acordo de não persecução penal, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. DESCABIMENTO DURANTE O PROCESSO CRIMINAL. 1. O acordo de não persecução penal é estabelecido por norma cujo aspecto temporal não pode ser olvidado: enseja e atribui efeitos ao acordo realizado antes do recebimento da denúncia. 2. **As ações em curso não são alcançadas pelo acordo de não persecução penal.** (TRF-4 - ACR: 50081735120164047005 PR 5008173-51.2016.4.04.7005, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 08/07/2020, OITAVA TURMA)<sup>67</sup>

No mesmo sentido, em decisão proferida em 15/07/2020:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A Lei n.º 13.964/2019, no ponto em que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, aplica-se de pronto aos procedimentos de investigação que ainda não tenham redundado em denúncia recebida, desimportando a data do fato. 2. Situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem ser escusa para a prática de atividade criminosa, de forma que a insuficiência de recursos, por si só, não caracteriza o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade. (TRF-4 - ACR: 50155473120194047000 PR 5015547-31.2019.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 15/07/2020, OITAVA TURMA)<sup>68</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observando a essência do acordo de não persecução penal, ainda na vigência da antiga regulamentação deste, entendeu o descabimento deste acordo após a propositura da ação, conforme segue:

Habeas corpus. Proposta de acordo de não persecução penal não realizada pelo MP. Competência. 1 - Se o ato omissivo é imputado a juiz da Justiça do DF, compete ao TJDF processar e julgar habeas corpus em que se impugna a omissão. 2 - A

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação Criminal: ACR 5008173-51.2016.4.04.7005 PR 5008173-51.2016.4.04.7005. Relator: LEANDRO PAULSEN, Oitava Turma. Data de Julgamento: 08/07/2020.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação Criminal: ACR 5015547-31.2019.4.04.7000 PR 5015547-31.2019.4.04.7000. Relator: Leandro Paulsen, OITAVA TURMA. Data de Julgamento: 15/07/2020.

Resolução do CNMP n. 181/17, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público, permite aos seus membros, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, propor ao investigado acordo de não persecução penal, que ocorre na fase de investigação. 3 - **Oferecida e recebida a denúncia, realizada a instrução, não há mais espaço para se fazer proposta de acordo de que trata referida resolução.** 4 - Denegada a ordem. (TJ-DF 07251440220198070000 DF 0725144-02.2019.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/12/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>69</sup>

Assim, também é este o posicionamento do autor, uma vez que o momento de oferecimento do acordo de não persecução penal é uma das suas principais características e premissas para seu oferecimento, pois, uma vez ofertada a ação penal, existem outras formas de consenso mais adequadas, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Finalizado o inquérito policial, recebendo este o Membro do Ministério Público, deverá analisar se estão presentes os requisitos para a oferta do acordo de não persecução penal, quais sejam: que a infração penal seja sem violência ou grave ameaça, o não cabimento de outros meios de consenso tais como a concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo, além de que a pena mínima seja inferior a quatro anos. Além destas, sempre que possível a reparação do dano à vítima, prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária.

Existe ainda uma análise subjetiva a ser feita para que haja a concessão do acordo, não sendo ofertado no caso em que o agente que for reincidente ou que pratique conduta criminal de maneira habitual, reiterada ou profissional, não sendo o acordo de não persecução penal, assim, incentivador da reincidência criminal. Além disso, o agente não pode ter sido beneficiado nos cinco últimos anos com esse mesmo instituto, o instituto da transação penal ou suspensão condicional do processo.

Vejamos como os Tribunais vêm aplicando esses requisitos nos casos concretos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CITAÇÃO. **O fato de o réu se encontrar em local incerto e não sabido é incompatível com a propositura de qualquer acordo.** (TRF-4 - COR: 50179439220204040000 5017943-92.2020.4.04.0000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 01/07/2020, OITAVA TURMA)<sup>70</sup> (grifo do autor) PENAL. PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. 07251440220198070000 DF 0725144-02.2019.8.07.0000, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 05/12/2019, , Data de Publicação: 12/12/2019

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Correição Parcial (Turma) : COR 5017943-92.2020.4.04.0000 5017943-92.2020.4.04.0000. Relator: LEANDRO PAULSEN, Oitava Turma. Data de Julgamento: 01/07/2020.

PROCESSO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICADO O EXAME DO APELO. 1. A 4ª Seção desta Corte, na sessão de 21/05/2020, em questão de ordem suscitada nos autos dos EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS, decidiu pela aplicação do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal) aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso. 2. **Presentes os requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que a pena mínima cominada ao crime, cometido sem violência ou grave ameaça, é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.** Ainda, a defesa manifestou concordância com a baixa dos autos. 3. Questão de ordem solvida para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 4. Prejudicado, por ora, o exame do apelo. (TRF-4 - ACR: 50051736020184047009 PR 5005173-60.2018.4.04.7009, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 07/07/2020, SÉTIMA TURMA)<sup>71</sup> (grifo do autor)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. RESOLUÇÃO DO CNMP. PLEITO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. **Impõe-se homologar acordo de não persecução penal requerida pelo Ministério Público, quando o investigado se propõe a atender as regras ali estabelecidas, desde que a situação investigada preencha os requisitos descritos na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005564720198150000, Tribunal Pleno, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 18-11-2019) (TJ-PB 00005564720198150000 PB, Relator: DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2019, Tribunal Pleno)<sup>72</sup>

Sobre os efeitos jurídicos e em relação ao acusado, este ao aceitar e cumprir o acordo de não persecução penal, concorda com a imposição de sanção diversa da pena privativa de liberdade, sendo-lhe concedida redução da sanção, e, ao final do cumprimento, extingue a punibilidade quanto ao delito, não constando inclusive nos antecedentes criminais, conforme observa -se nos julgados abaixo:

PREFEITO MUNICIPAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. I - Em caso de processo de competência originária, requerido o arquivamento do feito em promoção fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, em razão do cumprimento de acordo celebrado com o investigado e judicialmente homologado, descabe ao Tribunal deliberar em sentido contrário. II - Arquivamento determinado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014063820188150000, Tribunal Pleno, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 19-06-2019)<sup>73</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 5005173-60.2018.4.04.7009 PR 5005173-60.2018.4.04.7009. Relator: Cláudia Cristina Cristofani, Sétima Turma. Data de Julgamento: 07/07/2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00005564720198150000, Tribunal Pleno, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 18-11-2019.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00014063820188150000, Tribunal Pleno, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 19-06-2019.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *novatio legis in melius*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA Lei nº 13.964/2019. 1. Por não se tratar de norma penal em sentido estrito, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não fixa normas penais, mas, apenas, procedimentos internos, pelo que não se há de falar em nulidade da ação penal em face da sua não observância previamente à propositura da ação penal. 2[...] 6. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal. 7. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica. 8. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar. 9. **Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.** 10. **Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.** 11. Da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, cabe recurso do réu ao órgão superior do Órgão, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 12. Em preliminar determinar a suspensão do feito e da prescrição, para que seja remetido ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Prejudicado o recurso. (TRF-4 - ACR: 50029373320174047119 RS 5002937-33.2017.4.04.7119, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 20/05/2020, OITAVA TURMA)<sup>74</sup> (grifo do autor)

EMENTA. **Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.** 11. **Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.** 12. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 13. Ao menos no que diz respeito aos aspectos subjetivos, à denunciada RAFAELA RODRIGUES DE LIMA deve ser assegurada a possibilidade de oferta pelo Ministério Público Federal do acordo de não persecução penal, **situação que não se verifica em relação ao acusado LUCAS DOS SANTOS E SILVA, porquanto verificados registros de maus antecedentes.** Determinada a cisão processual e remessa do feito à origem. 14. Mérito: tratando-se de produto sujeito ao controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a sua introdução clandestina no país caracteriza o delito de contrabando por se tratar de mercadoria proibida. 15. Negado provimento aos embargos infringentes e de nulidade e, de ofício, acolhida a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, em seu voto-vista, para que seja determinada a cisão do processo com relação a ré RAFAELA RODRIGUES DE LIMA, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja examinada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal e, posteriormente, se oferecido o benefício, para que a defesa se manifeste em oportunidade única e improrrogável." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-4 - ACR: 50044595020164047016 PR 5004459-50.2016.4.04.7016, Relator: CARLOS

<sup>74</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação Criminal: ACR 5002937-33.2017.4.04.7119 RS 5002937-33.2017.4.04.7119. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma. Data de Julgamento: 01/07/2020.

EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 01/07/2020, OITAVA TURMA)

Observado o entendimento jurisprudencial acerca do acordo de não persecução penal, passemos a análise da aplicação prática dos demais meios de consenso no direito penal brasileiro, analisando, pormenorizadamente, relevantes questões sobre cada um observadas nos entendimentos dos Tribunais.

#### 4.2 Análise jurisprudencial sobre a transação penal

Importante ferramenta para a solução de conflitos no âmbito dos juizados especiais criminais, a transação penal se evidencia como eficiente método consensual de conflitos, uma vez que possibilita, em audiência de conciliação, que haja cumprimento de pena restritiva de direito ou de multa, e, havendo aceitação, é encerrado o procedimento penal.

Desta forma, devem ser observados os preceitos trazidos pela Lei 9.099/95, artigo 76 e parágrafos, de maneira que haja a correta aplicação da transação penal, conforme os seguintes entendimentos:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUÁRIO DE DROGAS. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AÇÃO PENAL EM CURSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Para a concessão da transação penal é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no § 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.** 2. **Verificado o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da transação penal, não há nulidade pelo seu não oferecimento.** 3. No caso dos autos, foi declinada justificativa plausível para a negativa da transação penal, ante a existência de processo criminal em trâmite, revelando que a benesse não se mostrava adequada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 904165 MG 2016/0120991-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017)<sup>75</sup>

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **O réu conta com uma sentença condenatória por delito contra a vida, que, embora não tenha transitado em julgado, em conjunto com os dados relativos à conduta social e às circunstâncias, indica a insuficiência da medida despenalizadora de transação penal**, a teor do disposto no art. 76, § 2º, inciso III, da Lei 9.099/95. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 71007029986, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 04/09/2017).(TJ-RS - HC: 71007029986 RS, Relator: Edson

<sup>75</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial: AgRg no AREsp 904165 MG 2016/0120991-9, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma. Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 -, Data de Publicação: DJe 29/11/2017.

Jorge Cechet, Data de Julgamento: 04/09/2017, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2017)<sup>76</sup>

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1 - Na forma do art. 82 § 5º da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. 2 - Habeas Corpus. Ausência de ilegalidade. Inexistência de coação ilegal. Os elementos do processo não demonstram a existência de ilegalidade ou abuso que represente coação ilegal à liberdade do paciente no ato judicial que indeferiu o pedido do paciente para que se promovesse a transação penal e designou audiência de instrução. 3 - Transação Penal. Requisitos. A decisão do juiz acolheu o parecer ministerial e verificou a ausência dos requisitos subjetivos para o oferecimento da transação penal, na forma do art. 76, § 2º, inciso III da Lei 9.099/1995. **No caso, apesar de já ultrapassados cinco anos da última medida, o réu já auferiu das mesmas benesses, inclusive por idêntica prática, o que demonstra que a sua conduta social não recomenda o oferecimento da transação penal.** Não se verifica, portanto, a existência de ilegalidade ou abuso na decisão. 4 - Ordem do habeas corpus que se denega. (TJ-DF 07012916120188079000 DF 0701291-61.2018.8.07.9000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>77</sup>

Assim, para que a transação não seja utilizada de maneira a incentivar a criminalidade e a reincidência, bem como não traga o senso de impunidade perante a sociedade, o aplicador do direito deve se valer de toda a observância dos requisitos presentes na lei, atentando aos critérios trazidos pelo legisladores, de maneira que sejam alcançados os efeitos legais pretendidos.

Ainda, a Lei nº 9.099/95 exige, expressamente, no artigo 76, §3º, a homologação judicial da transação penal, conforme entendimentos que seguem:

Penal e Processual Penal. 2. A celebração de acordo de transação penal não acarreta a perda de objeto de habeas corpus em que se alega atipicidade da conduta e ausência de justa causa. 3. Embora o sistema penal negocial possa acarretar aprimoramentos positivos em certas hipóteses, a barganha no processo penal inevitavelmente gera riscos relevantes aos direitos fundamentais do imputado e deve ser estruturada de modo limitado, para evitar a imposição de penas pelo Estado de forma ilegítima. 4. **Ainda que consentidos pelo imputado, os acordos penais precisam ser submetidos à homologação judicial, pois o julgador deve realizar controle sobre a legitimidade da persecução penal, de modo que casos de manifesta atipicidade da conduta narrada, extinção da punibilidade do imputado ou evidente inviabilidade da denúncia por ausência de justa causa acarretem a não homologação da proposta.** 5. [...] 7. Ordem concedida para determinar a análise do mérito da impetração, visto que a realização do acordo de transação penal não é motivo legítimo para a sua perda de objeto. (HC 176785, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) (STF - HC: 176785 DF - DISTRITO FEDERAL 0030699-21.2019.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR

<sup>76</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Habeas Corpus: 71007029986 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Turma Recursal Criminal, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2017.

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. 07012916120188079000 DF 0701291-61.2018.8.07.9000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2018.

MENDES, Data de Julgamento: 17/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-123 19-05-2020)<sup>78</sup>

Os efeitos do cumprimento da transação penal estão previstos no §6º, do artigo 76, da Lei 9.099/95, devendo ser extinta a punibilidade, bem como não deve constar em antecedentes criminais, salvo para a concessão de nova transação penal, conforme entendimentos abaixo, que extinguem a punibilidade do acusado e vedam a presença como crime em antecedentes criminais:

TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. TRANSAÇÃO PENAL CUMPRIDA. Cumprimento de transação penal pelo representado, no tocante ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Requerimento do Ministério Público de declaração da extinção da punibilidade do Prefeito. Deferimento. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. (Termo Circunstanciado, Nº 70075443127, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 19-02-2018)<sup>79</sup>  
 EMENTA – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – DESACATO – PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL CUMPRIDA PELO RÉU – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Cumprida a proposta de transação penal ofertada pela acusação, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, por analogia ao art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJ-MS - AP: 14060401820148120000 MS 1406040-18.2014.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 14/03/2018, Seção Especial - Criminal, Data de Publicação: 15/03/2018)<sup>80</sup>  
 APELAÇÃO CRIME – ROUBO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PELO RÉU – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – CABIMENTO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO – NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA QUE JUSTIFICA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – MAUS ANTECEDENTES – AFASTAMENTO CABÍVEL – APENAS UM FATO DELITIVO ANTERIOR, QUE FOI OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA E CUMPRIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00104511320138160033 PR 0010451-13.2013.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Data de Julgamento: 26/07/2018, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/07/2018)<sup>81</sup>

Nos casos de descumprimento do acordo de transação penal, deve-se, seguindo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, dar continuidade ao procedimento, sendo oferecida, portanto, denúncia, conforme entendimentos a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM JULGADO PREJUDICADO.

<sup>78</sup> Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 0030699-21.2019.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0030699-21.2019.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Data de Julgamento: 17/12/2019, , Data de Publicação: DJe-123 19-05-2020.

<sup>79</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Termo Circunstanciado, Nº 70075443127, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 19-02-2018.

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ação Penal - Procedimento Ordinário: AP 1406040-18.2014.8.12.0000 MS 1406040-18.2014.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Seção Especial - Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018.

<sup>81</sup> Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação: APL 0010451-13.2013.8.16.0033 PR 0010451-13.2013.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 26/07/2018, Data de Publicação: 27/07/2018

SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DIVERSA DO SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No caso, após o recebimento da denúncia, alterada a acusação, foi celebrado acordo de transação penal, motivo pelo qual o writ impetrado na origem, no qual se alegava a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, foi julgado prejudicado. 2. **A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando o oferecimento de denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual, pois visa impedir a instauração da persecutio criminis in iudicio.** E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois não há ação penal instaurada que se possa trancar. 3. Situação diversa ocorre com a suspensão condicional do processo, em relação a qual se admite a impetração, porquanto, neste caso, já foi deflagrada a ação penal, cuja denúncia foi recebida, revelando-se possível perquirir a existência ou não de justa causa. 4. **Assim, somente se houver o descumprimento do acordo é que, concomitantemente, poderá ser deflagrada a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, e impetrado o habeas corpus para, daí sim, apontar a falha da incoativa ou a ausência de justa causa.** 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 495148 DF 2019/0054498-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)<sup>82</sup>

Desta maneira, observamos que neste método de consenso há uma grande vantagem ao acusado, pois, mesmo não existindo o curso processual, cumprindo este as penalidades impostas, não constará como antecedentes criminais, fato que manteria sua reputação ilibada para situações que exigissem análise de antecedentes, salvo, no lapso temporal de cinco anos, para a concessão de nova transação penal.

Possibilita-se, assim, o cumprimento de medida punitiva e a consequente ressocialização, não afetando subjetivamente de forma negativa ambas as partes que integram os polos da ação delitiva.

Existe, porém, vedação quanto à aplicação da transação penal nos crimes de violência doméstica, de maneira que os agressores não podem ser beneficiados com esta forma de resolução consensual, conforme entendimento sumulado e aplicado pelos Tribunais:

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.<sup>83</sup>  
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. **SÚMULA N. 536/STJ.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995 às condutas delituosas praticadas em âmbito doméstico ou familiar, inclusive as contravenções, em obediência ao disposto no art.

<sup>82</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 495148 DF 2019/0054498-4, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data de Julgamento: 24/09/2019.

<sup>83</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ. Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

41 da Lei n. 11.340/2006, que dita: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1795888 DF 2019/0037950-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)<sup>84</sup>

Assim, observamos a importância do preenchimento dos requisitos, bem como do correto cumprimento do acordo de transação penal, de maneira a resolver a demanda penal de maneira mais rápida, permitindo à vítima a garantia do cumprimento de pena pelo acusado, mesmo sendo esta diversa da privativa de liberdade, poupando ambas as partes de um processo penal longo e desgastante.

### 4.3 Análise jurisprudencial sobre a composição civil de danos

Outra forma de consenso no direito penal trazida pela Lei nº 9.099/95 é a composição civil de danos, que assegura à vítima o direito de reparação mais ágil, poupando-a de um longo trâmite processual, sendo garantido uma grande agilidade quanto à resolução do conflito penal.

Deve-se observar o momento da audiência preliminar para que seja tentada a composição dos danos, de maneira consensual, entre as partes, e, não havendo essa fase conforme prediz a lei, pode culminar na decretação de nulidades dos atos posteriores. Neste sentido:

Habeas corpus – Nulidade – **Alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização da audiência preliminar para os fins previstos no art. 72 da Lei n. 9.099/95** – Termo de audiência do qual consta apenas proposta de suspensão condicional do processo – Informações do Juízo a quo no sentido de que teria fundido as audiências previstas nos arts. 72 e 89 da Lei n. 9.099/95 – Anulação de todos os atos praticados a partir do momento em que tal audiência deveria ter ocorrido – Constrangimento ilegal reconhecido A Lei não prevê a possibilidade da fusão ou reunião das audiências que visam a composição de danos (art. 72 da Lei n. 9.099/95) e o oferecimento de proposta do sursis processual (art. 89 da Lei n. 9.099/95), em uma única oportunidade. O prejuízo à defesa torna-se ainda mais evidente, se constar desse termo único de audiência tão somente a realização de proposta de suspensão condicional do processo. **Não tendo sido dada à paciente a possibilidade de composição de danos, resta evidente o cerceamento de defesa a que se encontra submetida. O feito padece, com isso, de nulidade insanável, sendo necessário sejam anulados todos os atos praticados a partir do momento em que tal audiência deveria ter ocorrido, para que seja ela efetiva e formalmente realizada pela autoridade judicial apontada como coatora.** (TJ-SP 21026128920178260000 SP 2102612-89.2017.8.26.0000, Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento:

---

<sup>84</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1795888 DF 2019/0037950-6. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019. Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

26/10/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2017) (grifo do autor)<sup>85</sup>

Para que se compreenda a importância do julgado acima exposto, devemos levar em consideração os objetivos da Lei 9.099/95, quais sejam, a resolução de pequenas causas de forma mais célere, econômica e efetiva, a reparação dos danos causados à vítima e a imputação de pena diversa da privativa de liberdade ao autor do pequeno delito.

Assim, não podemos considerar de maneira diversa em relação aos juizados especiais criminais, trazendo este o momento da audiência preliminar como grande oportunidade para que seja alcançada a reparação dos danos pelo autor do delito, garantindo às partes agilidade na resolução do processo, ponderando a satisfação do direito à vítima e a não imputação de ação penal, suas consequências e antecedentes ao acusado.

A aplicação do acordo de reparação do dano segue estas premissas. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INJÚRIA. OFENSAS SUPOSTAMENTE IRROGADAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO. INSTRUÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1) Para ajuizamento de queixa-crime é indispensável, dentre outros requisitos, a existência de lastro probatório mínimo, com indicação precisa da materialidade e indícios suficientes da autoria da conduta delituosa (art. 395, III, CPP). Basta, para tanto, o arrolamento de testemunha a ser inquirida, ou seja, não se exige do querelante a demonstração, ab initio, de prova cabal do fato, do que resulta prematura a extinção do feito sob o fundamento de falta de provas. 2) A comprovação do animus injuriandi, elemento subjetivo específico do crime de injúria (art. 140, CP), pressupõe a produção de provas em instrução criminal, sem a qual não se pode definir se as ofensas foram irrogadas em juízo, de modo a atrair a incidência da imunidade profissional do advogado (art. 7º, § 2º, EOAB), ou se, efetivamente, são estranhas ao objeto da causa e, desse modo, configuram delito contra a honra. 3) O procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 para a ação penal exige a realização, de plano, da audiência preliminar para tentativa de conciliação e composição dos danos (art. 72), sobretudo porque o processo perante o Juizado Especial objetiva, "sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade" (art. 62, L 9.099/95). 4) Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-DF 20160110476052 0047605-11.2016.8.07.0001, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 13/10/2016, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 241/251)<sup>86</sup>

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DANO MORAL. ELEMENTOS SUFICIENTES AO ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida, desde que existentes elementos suficientes para o seu arbitramento, como ocorreu na hipótese, e inclui**

<sup>85</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 2102612-89.2017.8.26.0000 SP 2102612-89.2017.8.26.0000. Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 26/10/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2017.

<sup>86</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0047605-11.2016.8.07.0001 0047605-11.2016.8.07.0001. Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 13/10/2016, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 241/251.

**também os danos de natureza moral.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1666978 MS 2017/0095061-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2017)<sup>87</sup>

O Superior Tribunal de Justiça nos traz, em decisão coerente e bastante explicativa, o momento da propositura da reparação dos danos, bem como quando do seu cabimento e seus efeitos em relação às partes, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RELAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPOSIÇÃO CIVIL. ART. 74 DA LEI 9.099/95. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO NO TERMO DA COMPOSIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/04/2011. Recurso especial interposto em 09/07/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em identificar violação ao art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, em razão da condenação do recorrente, após haver realizado composição com a recorrida em audiência perante o Juizado Especial Criminal, que não abrangia a reparação de danos morais. 3. É fato inconteste no ordenamento jurídico pátrio que as esferas cível e criminal são independentes, com as formas de interferência entre elas previstas expressamente em lei. Precedentes do STJ. 4. **Nos termos da Lei 9.099/95, permite-se que à vítima de um crime qualquer haja a oportunidade de realizar uma composição civil. Trata-se de uma forma de resolver um conflito de natureza civil, cujo objeto deve se encontrar na esfera de disponibilidade subjetiva das partes.** 5. Essa composição pode ser apenas parcial, ao excluir, por exemplo, danos morais de seu conteúdo, o que demandaria a propositura de uma ação ou continuidade de processo judicial já existente somente para apurar a existência do dano e sua extensão. 6. **A composição civil prevista no art. 74 da Lei 9.099/95 pode alcançar processos em andamento e, também, demandas que ainda não foram ajuizadas.** 7. Na hipótese, não houve a reparação de nenhum dano eventualmente suportado pela recorrida, mas apenas a aceitação de um pedido formal de desculpas, com o acréscimo de uma doação a uma instituição beneficente cadastrada junto ao Juizado Especial Criminal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1705947 PR 2016/0194582-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)<sup>88</sup> (grifos do autor)

Assim, aceito o acordo entre as partes, estabelecido nos termos em audiência, passa-se à homologação deste por sentença. Da sentença que homologa o acordo sobre a composição dos danos, realizada em audiência preliminar de conciliação, tem-se a formação de título executivo judicial, garantindo segurança jurídica à vítima, no caso de descumprimento deste, conforme o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL. COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS DE QUE TRATA O ART. 74

<sup>87</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1666978 MS 2017/0095061-1. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2017.

<sup>88</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1705947 PR 2016/0194582-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018.

DA LEI Nº 9.099/95. **DESCUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 3º, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, QUE, EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS, SOMENTE É COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71006845259, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/06/2017. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017)<sup>89</sup>

Porém, não é correto afirmar que a segurança jurídica trazida pela sentença de homologação do acordo de composição civil de danos seja aplicada apenas na pessoa da vítima, mas também ao autor do delito, uma vez que se torna coisa julgada material, não cabendo, após seu cumprimento, discussão acerca do delito sobre o qual houve a reparação, conforme o julgado a seguir:

REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS. COMPOSIÇÃO CIVIL NA ESFERA PENAL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 74 DA LEI Nº 9.099/95. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1) A coisa julgada é matéria de ordem pública, prevista no art. 5º, XXXVI da CF, destarte, não sujeita à preclusão na instância ordinária. A alegação feita no recurso, embora sendo o recorrente revel, é válida e deve ser analisada, vez que os efeitos da revelia incidem tão somente sobre a matéria de fato, e não sobre o direito da parte. 2) Inferindo-se dos autos que as partes realizaram a composição civil dos danos na esfera criminal (art. 74 da Lei nº 9.099/95), conforme cópia da sentença homologatória acostada nos autos, em que restou acordado que a autor do fato (ora recorrente) pagará à vítima (ora recorrido) o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com o escopo de “encerrar qualquer discussão quanto aos danos do acidente”, **restando pacificado, pois, o conflito de interesses, nos termos da manifestação de vontade das partes litigantes, resta configurado o fenômeno da coisa julgada material, razão que inviabilizada a análise da questão nestes autos, impondo-se a extinção do presente feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.** 2) Recurso conhecido e provido. 3) Sentença anulada. (TJ-AP - RI: 00529491320188030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 27/11/2019, Turma recursal)<sup>90</sup>

Neste ínterim, podemos observar que a composição dos danos é uma forma eficiente de resolução dos conflitos nos juizados especiais criminais, devendo ser incentivada a sua aplicação perante os Juizados, assegurando-o como direito subjetivo das partes em transigirem, alcançando a reparação do dano à vítima e uma punição diversa da privativa de liberdade ao autor do delito, e, através do efetivo ressarcimento ao dano causado, alcançar à justiça no caso concreto.

<sup>89</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: 71006845259 RS. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/06/2017. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017.

<sup>90</sup> Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO: RI 0052949-13.2018.8.03.0001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Turma recursal, Data de Julgamento: 27/11/2019.

#### 4.4 Análise jurisprudencial sobre a suspensão condicional do processo

Presente no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo apresenta-se como uma alternativa à pena privativa de liberdade, sendo mais célere e eficiente, possibilitando o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, de maneira que se suspende o processo por um período de dois a quatro anos.

Diferentemente das demais formas consensuais de resolução de conflitos, a suspensão condicional do processo ocorre após o oferecimento da denúncia, no curso da ação penal. O Superior Tribunal de Justiça nos traz uma decisão bastante esclarecedora quanto ao momento de oferecimento da suspensão condicional do processo, a qual segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 140, CAPUT, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia. É nesta etapa que o magistrado examina se a peça acusatória preenche ou não os requisitos normativos para seu adequado processamento.** Com isso, permite-se que a proposta de suspensão condicional do processo seja realizada em um cenário de reconhecida legalidade, e evita-se que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de inépcia ou de ausência de justa causa para processamento do feito. Reverência ao due process of law. 2. **No caso, não houve preclusão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, pois apresentada logo após a ratificação do recebimento da denúncia, e a anterior rejeição da proposta havia sido formalizada em audiência na qual não se observou o procedimento legal.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 95949 SP 2018/0057683-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2018)<sup>91</sup>

Devem ser observados os requisitos objetivos, aqueles previstos sobre o crime e a pena, bem como os subjetivos, relativos à conduta do acusado. Presentes tais requisitos, deve o membro do Ministério Público ofertar a suspensão condicional do processo, conforme os julgados abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada

---

<sup>91</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 95949 SP 2018/0057683-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2018.

igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício." (RHC 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria veiculada no recurso especial. Súmula n. 282/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1710852 MG 2017/0302284-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2019)<sup>92</sup>

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS NÃO ADIMPLIDOS. DECISÕES MOTIVADAS. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do réu, cumprindo ao magistrado, desde que presentes as condições objetivas e subjetivas, instar o representante do Ministério Público para fazer a oferta ou aplicar, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (Súmula 696 do STF).** 2. Na hipótese em apreço, verifica-se ter sido reconhecido que o ora recorrente não preenche os requisitos necessários para percepção da benesse, notadamente em razão da sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e de sua personalidade, bem como em virtude dos motivos e das circunstâncias do crime a ele imputado, que denotariam a insuficiência da suspensão condicional do processo para a prevenção e a repressão necessária ao caso concreto. 3. Conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício. 4. Embora tenha acostado diversas certidões aos autos, o recorrente não logrou comprovar a inexistência de processo-crime em tramitação em seu desfavor, nos termos do assentado nas decisões ora impugnadas. 5. A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público e, por consectário, se o Magistrado processante, nos termos da manifestação ministerial, contrária ao deferimento do sursis processual, de forma motivada, reconheceu ser incabível a concessão do benefício, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada em sede de habeas corpus. Ainda, convém destacar que para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido na inviabilidade da concessão de tal benefício ao réu, seria necessário revolvimento fático-comprobatório dos autos, o que não se admite na via eleita. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 60936 RO 2015/0150951-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)<sup>93</sup>

A suspensão condicional do processo, após comprovada a satisfação dos requisitos impostos ao beneficiado, garante ao acusado a extinção da punibilidade, bem como não consta nos antecedentes criminais, porém, é exigida a observância do lapso temporal de cinco anos para que possa ser concedido novamente, conforme os julgados abaixo:

<sup>92</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1710852 MG 2017/0302284-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2019.

<sup>93</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 60936 RO 2015/0150951-0. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016.

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LIMITE TEMPORAL DE 5 ANOS PARA A CONCESSÃO DO MESMO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O prazo de 5 anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei 9.099/95**, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo (HC 370.047/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016). 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1837960 PA 2019/0021853-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019)<sup>94</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **Cumpridas as condições impostas, e decorrido o prazo estabelecido para a suspensão condicional do processo, dá-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.** (STJ - APn: 693 PA 2012/0005006-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/04/2018)<sup>95</sup>

Caso haja descumprimento das condições impostas ao acusado, este será intimado para apresentar explicações perante o juízo, e, sem justificção adequada, ocorrerá a revogação do benefício, dando-se prosseguimento à ação penal ou, no caso de sentença condenatória, ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. **"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"** (Superior Tribunal de Justiça. Rcl 37.584/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/6/2019).<sup>96</sup>

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.498.034/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, "se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"**(REsp 1.498.034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015). 2. Considerando que houve descumprimento das condições impostas, especificamente quanto ao pagamento da última parcela pecuniária, não há ilegalidade a ser reconhecida, encontrando-se fundamentada a decisão que suspendeu a benesse da suspensão condicional do processo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 529869 MS 2019/0256041-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de

<sup>94</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1837960 PA 2019/0021853-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019.

<sup>95</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AÇÃO PENAL: APn 693 PA 2012/0005006-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/03/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/04/2018.

<sup>96</sup> Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação: APL 0000437-55.2012.8.24.0235 Herval D'Oeste 0000437-55.2012.8.24.0235, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/6/2019.

Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)<sup>97</sup>

Desta maneira, podemos observar o quão eficiente é a suspensão condicional do processo, devendo ser levadas em considerações no momento de aplicação a limitação subjetiva e temporal. Assim, a suspensão condicional do processo não gera a sensação de impunidade, de maneira que ao cumprir as imposições que lhe são inerentes, mesmo sem encarceramento, esta deve evitar que o beneficiário cometa nova infração.

Instituto desencarcerador, apresentando-se como medida alternativa à pena privativa de liberdade, a suspensão condicional do processo não deixa a desejar quanto à eficácia no meio social, pois ao exigir o cumprimento de requisitos tais como a justificação mensal das atividades perante o juízo, permite ao Estado o exercício do *ius puniendi*, sem que o indivíduo fique preso desnecessariamente e arque com todas consequências que o ambiente penitenciário traz.

#### 4.5 Análise jurisprudencial sobre a colaboração premiada

A colaboração premiada, com previsão legal no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, é uma das formas de consenso do direito penal que beneficiam o colaborador e também o Ministério Público, pois, ao conceder benefícios em relação à pena ou até mesmo o perdão judicial, recebe em troca informações de grande valia para a investigação e resolução do crime.

Porém, não é toda e qualquer informação, mas apenas aquelas que auxiliam concretamente na identificação dos demais autores da ação delituosa e na finalização a investigação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO PREMIADA PELA COLABORAÇÃO. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DESCRITA NO ART. 66 DO CP. INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento do perdão judicial pela delação premiada se as assertivas do réu não tiveram o condão de efetivamente auxiliar a investigação e o processo criminal. 2. Inexistindo nos autos qualquer prova da suposta inimputabilidade do apelante, impossível o reconhecimento da causa de isenção de pena descrita no art. 45 da Lei 11.343/06. 3. Não há nos autos qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que enseje o reconhecimento da circunstância atenuante genérica descrita no art. 66 do CP. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10134130033027001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data

---

<sup>97</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 529869 MS 2019/0256041-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2019.

de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014)<sup>98</sup>

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 89 DA LEI N. 8.666/1993 E 312 DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO/REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CABIMENTO. ANÁLISE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR E CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE, VOLUNTARIEDADE E REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO-PROCESSUAL. EFICÁCIA OBJETIVA DO ACORDO. MOMENTO PROCESSUAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **A colaboração premiada "é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitiva, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal"** (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524). 2. É possível ao Desembargador Relator, monocraticamente, homologar ou rejeitar o acordo de colaboração premiada, dada à sua natureza jurídica como [...] 4. Quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário, este, por meio de seus agentes públicos, deve se limitar, dentro de seu juízo de delibação, conforme disposição expressa do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, não lhe sendo permitido, neste momento, proceder à realização de juízo de valor acerca das declarações prestadas pelo colaborador e nem à conveniência e oportunidade acerca da celebração deste negócio jurídico processual. 5. **O exame quanto à eficácia objetiva da colaboração e às circunstâncias elencadas no artigo 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 devem ser realizadas quando da prolação da sentença.** 6. No caso dos autos, nula a decisão do Desembargador Relator que, para justificar a rejeição do acordo de colaboração premiada, procede a amplo juízo de valor acerca das declarações prestadas pela colaboradora, bem como da conveniência e oportunidade sobre o acerto ou desacerto da realização do acordo entre o Ministério Público e a ré e do momento processual em que efetivado, por ter excedido à análise dos requisitos de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual, exame ao qual encontrava-se limitado. 7. [...]. (STJ - HC: 354800 AP 2016/0109920-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2017 RSTJ vol. 248 p. 643)<sup>99</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO ESPECIALMENTE AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA. FACÇÃO. LEI 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. READEQUAÇÃO TÍPICA. ROUBO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO EMPREGO DA FACA EM SEDE DO ARTIGO 59, CPB. CONFISSÃO DO ACUSADO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. READEQUAÇÃO DA PENA E DO REGIME. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...]. 2. A confissão do acusado e a delação premiada são institutos diversos. Confissão é atenuante genérica que determina a redução da pena do acusado na segunda fase da dosimetria da pena. **A delação premiada, por outro lado, é espécie de colaboração premiada, meio de obtenção de provas por meio do qual o acusado, além de confessar a prática do crime, colabora de forma efetiva com a investigação ou processo com finalidade específica que pode variar entre a identificação de coautores (chamamento de**

<sup>98</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 0033027-69.2013.8.13.0134 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014.

<sup>99</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 354800 AP 2016/0109920-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2017.

**corrêu, também denominado "agente revelador", caso específico de delação), a prevenção de delitos, a recuperação de produto ou proveito dos crimes, a localização de vítima com integridade física preservada, recebendo, o colaborador, determinados benefícios penais ou processuais em contrapartida à colaboração levada a efeito.** Em cada dispositivo legal definidor da possibilidade de aplicação da colaboração premiada, previstos estão, também, os requisitos para a sua aplicação e efeitos (relevância e eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador para que ele faça jus aos benefícios penais e processuais) não sendo suficiente, para tanto, a mera confissão do acusado. 3. [...] 4. Réu primário, condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e portador de uma circunstância judicial desfavorável pode começar o cumprimento de pena no regime aberto. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20170310141217 DF 0013788-13.2017.8.07.0003, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2018 . Pág.: 147/190)<sup>100</sup>

Além da importância quanto à efetividade das informações prestadas, deve-se atentar que, apesar de ser meio para a obtenção de prova na fase investigatória, a colaboração premiada deve advir de maneira voluntária, sendo vedada a coação do membro do Parquet para que esta seja alcançada.

Deste modo, de forma voluntária, um dos investigados já se predispõe a colaborar com a investigação, antes mesmo de ser ajuizada ação penal, assim, não pode haver coação para que as informações sejam concedidas, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá:

PENAL E PROCESSO PENAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - RECUPERAÇÃO DE VALORES DESVIADOS PELO COLABORADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. 1) **Na análise da homologação do Termo de Colaboração Premiada, o juiz deverá se ater ao exame da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.** Assim, não deve imiscuir-se em questões de discricionariedade investigatória ou fazer incursões sobre a conveniência e oportunidade da colaboração premiada, mesmo porque não se insere no âmbito de sua competência. 2) Para validade dos Acordos de Colaboração Premiada determina a lei a existência de prévia investigação criminal calcada em fortes elementos de provas, sem os quais jamais o colaborador aceitaria confessar e delatar os coautores, não se podendo a investigação acerca da prática de ilícitos praticados por servidores públicos e agentes políticos partir, de início, daquele termo de acordo. 3) Requisito essencial para validade do Acordo de Colaboração Premiada é a recuperação do dinheiro desviado em razão dos crimes praticados pelo Colaborador e demais coautores. 4) **Ausente o requisito inerente à voluntariedade da colaboração, não há que se falar em sua homologação.** 5) Agravos regimentais não providos. (TJ-AP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 00018779720128030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)<sup>101</sup>

<sup>100</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0013788-13.2017.8.07.0003 DF 0013788-13.2017.8.07.0003, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 147/190.

<sup>101</sup> Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 0001877-97.2012.8.03.0000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2018.

Assim, observamos a importância do requisito voluntariedade, sendo, portanto, a colaboração premiada um acordo bilateral celebrado entre acusação e acusado, devendo partir da livre vontade do agente realizar tal acordo.

Um fato a ser observado, principalmente quando se faz a leitura dessas decisões, é que por ser um benefício oferecido em sede de investigação, recebendo os benefícios somente após o processamento da ação, há um espécie de renúncia a inúmeros princípios constitucionais e processuais, portanto, deve o acordo, sem exceção, ser realizado com a expressa anuência do colaborador.

Entende-se tal premissa como uma maneira de tentar legitimar moralmente as informações que serão fornecidas pelo colaborador, uma vez que este presta informações eficazes para a solução da investigação, e, mesmo tendo participado ou tomado conhecimento, ao fornecer informações, auxilia na efetivação da justiça, sendo compreendido, por vezes, como uma forma de “arrependimento” dos atos praticados. Neste sentido, também nos traz a Suprema Corte Brasileira:

EMENTA. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, I, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. [...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6[...]. 11. **Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.** 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) (STF - HC: 127483 PR - PARANÁ 0000920-60.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS

TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 04-02-2016)<sup>102</sup>

A lei também traz limitações de caráter subjetivo para a concessão dos benefícios de colaboração premiada, tais como a personalidade do colaborador, bem como se este não é o líder da organização criminosa ou se é a primeira pessoa a prestar a colaboração exigida pela lei.

Entre os benefícios que são ofertados ao colaborador, a lei autoriza, expressamente, conceder: o perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição desta por restritiva de direitos.

Podemos observar no caso concreto abaixo apresentado como se dá o entendimento nos casos de ser cabível a redução de pena:

EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - COLABORAÇÃO PREMIADA - CABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE. - Preenchendo o acusado os requisitos legais faz ele jus à homologação do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público, com a consequente redução de sua pena - Impõe-se a redução da pena-base diante da análise majoritariamente favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10105130193136001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Data de Publicação: 02/06/2015)<sup>103</sup>  
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º, DA LEI N. 12.850/13. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS NO PATAMAR DE METADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A REDUÇÃO EM PATAMAR MENOR QUE O ESTABELECIDO EM LEI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – [...] III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. IV - **In casu, verifica-se que o Tribunal a quo fundamentou de modo adequado a redução das penas no patamar de metade em virtude da colaboração premiada, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ.** Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 302122 SP 2014/0211020-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)<sup>104</sup>

Assim, compreendemos como a justiça consensual no instituto da colaboração premiada pode representar benefícios para o colaborador, bem como ao Estado, apresentando-

<sup>102</sup> Supremo Tribunal Federal STF - SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO: ED-segundos Inq. 0000063-14.2015.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0000063-14.2015.1.00.0000. Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 04-02-2016.

<sup>103</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10105130193136001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Data de Publicação: 02/06/2015.

<sup>104</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 302122 SP 2014/0211020-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015.

se como meio de remissão deste diante da prática delituosa, auxiliando de maneira efetiva com resultados concretos na investigação, recebendo benesses na dosimetria ou aplicação de uma possível pena.

Destaca-se, portanto, a colaboração premiada em ser benéfica não somente às partes que integram à relação processual, mas também para a sociedade como um todo, uma vez que é ferramenta que ajuda a coibir a ação e eventuais consequências danosas da atuação das organizações criminosas.

## 5. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando para acompanhar as mudanças e as necessidades da sociedade, bem como garantir a proteção jurídica a qual o Estado tem o poder-dever de prover aos seus jurisdicionados, principalmente no combate à criminalidade e a garantia do bem-estar social.

Não diferente, o legislador, no que diz respeito ao âmbito da ciência jurídica criminal, vem realizando as alterações necessárias ao aprimoramento da coibição das condutas socialmente reprováveis, bem como buscando dar maior efetividade na aplicação do direito ao caso concreto.

Além da positivação de normas para tipificar como crime determinadas condutas, o direito penal e processual penal necessita ater-se à resposta social que estas normas e as suas consequentes sanções vêm ocasionando na prática, quando da sua aplicação, bem como a forma que afeta os indivíduos que a recebem.

Existe a real necessidade da adequação da norma escrita à realidade e anseios sociais. A norma positivada deve cumprir o que se propõe e, no que diz respeito à ciência penal, a pressão social por respostas destas normas é ainda maior, pois cabe ao Estado prover das corretas ferramentas para que o direito produza seus efeitos e alcance seus objetivos.

Inspirado nas formas de resolução de conflitos de diversos países, principalmente no direito norte-americano, na figura do *“plea bargaining”* e *“guilt plea”*, vem-se construindo no direito penal brasileiro uma alternativa à imposição do procedimento burocrático, oneroso e demorado que a ação penal regular traz, passando a adotar, através dos institutos devidamente regulados, a forma de resolução consensual no direito penal.

Adotar medidas de solução dos conflitos penais de maneira mais rápida, sem deixar de lado a repreensão à prática delituosa, nem a reparação do dano causado a outrem, sempre que possível, além de permitir uma alternativa ao cárcere, o que auxilia na ressocialização de quem a cumpre, permite encontrar um senso de justiça para ambas as partes.

Nessa seara, a Lei nº 9.099 de 1995, trouxe a figura dos juizados especiais criminais, os quais possuem competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, de uma forma mais célere e menos burocrática através de procedimento sumaríssimo.

Destaca-se assim a importância desta lei, tendo em vista os mecanismos de consenso e negociação na resolução de conflitos, tais como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, cada um com suas hipóteses de aplicação,

objetivos, requisitos, efeitos objetivos e subjetivos diferentes, mas que buscam dar mais celeridade na resolução dos conflitos penais.

Além dos meios de consenso presentes na Lei nº 9.009/95, as Leis 12.850 de 2013 e 13.964 de 2019, trouxeram os institutos da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal, respectivamente, que representam também formas de resolução consensual de conflitos no âmbito penal, sendo estas importantes ferramentas contra a criminalidade, principalmente ao crime organizado e a criminalidade de colarinho branco no que tange à colaboração premiada, auxiliando o Estado à prestar seu papel de maneira efetiva e com a resposta social almejada.

A presença do elemento da voluntariedade por parte do acusado na aplicação dos métodos de consenso no direito penal restou clarividente, principalmente a partir da análise dos entendimentos jurisprudenciais abordados. Além deste, a necessária homologação judicial mostrou-se primordial para que eventuais arbitrariedades sejam sanadas.

Pode-se constatar também o importante papel do Ministério Público, o qual intervém na análise do caso concreto, fazendo observância de cabimento e do momento correto a propositura dos acordos de consenso, sendo este um poder-dever sempre que houver o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Além da importante análise dos institutos sob o prisma doutrinário, mister se faz a verificação de como a lei vem sendo aplicada pelos Tribunais, nas diversas instâncias, de maneira que o direito, como ciência social, seja adequadamente aplicado e produza os efeitos jurídicos e sociais pertinentes, garantindo uma maior segurança jurídica quanto a estes.

O Novo Código de Processo Civil inovou trazendo uma maior importância aos julgados e aos entendimentos dos tribunais, que através das súmulas e jurisprudências vêm aplicando às possíveis divergências que possam surgir quando da aplicação prática da letra da lei.

Assim também o faz as normas processuais penais, seguindo estas premissas, não devendo, portanto, serem ignorados os entendimentos sumulares e jurisprudenciais quando de sua aplicação, principalmente no que tange aos métodos de consenso do direito penal, uma vez que cada um possui uma série de peculiaridades normativa e prática.

Ao observamos os julgados expostos, verificamos que, para que haja uma correta aplicação dos institutos de consenso no direito penal, necessário se faz verificar o momento de propositura destes, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, a limitação temporal, bem como se houve ou não seu cumprimento, de maneira a surtir os efeitos jurídicos e sociais.

Percebe-se que o nosso ordenamento jurídico ao trazer estes institutos, a partir da análise dos casos citados no capítulo 4, apesar de incentivá-los como uma forma mais célere e menos burocrática, exige para sua aplicação prática que estejam presentes todas as premissas constantes em lei no que se refere ao cabimento e aplicação, sendo assim, passível de revogação ou anulação os acordos decorrentes de atos contrários ao previsto em lei.

Assim, observamos que a jurisprudência entende que cada método de consenso deve ser proposto em momento adequado, sob pena de prescrição ou cerceamento. Por outro lado, a inobservância dos requisitos objetivos, subjetivos e de limitação temporal pode ensejar a anulação dos acordos, além da possibilidade de revogação, com cessação dos benéficos concedidos, e consequente continuidade da persecução penal quando descumprido os termos pelo acusado/réu.

Nesse íterim, além de conhecer a positivação e as teses sobre o tema, para que o direito não se torne letra morta ou alvo de arbitrariedades, necessário se faz observar os precedentes, entendimentos sumulares e jurisprudenciais sobre o tema, de maneira que as formas de consenso sejam uma alternativa eficaz ao direito penal encarcerador, trazendo efetividade ao direito de punir do Estado, aliando rapidez e desburocratização, poupando o acusado/infrator das dificuldades de ressocialização que os egressos do sistema penitenciário enfrentam e, ao mesmo tempo, dando uma resposta satisfatória à vítima que teve seu bem jurídico tutelado lesado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizado Especiais Criminais Federais**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm#art96](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#art96).

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-norma-pl.html>>

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Oficial da União, Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração No Inquérito: 0000063-14.2015.1.00.0000 DF - Distrito Federal.** Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 04-02-2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=colabora%C3%A7%C3%A3o+premiada+colaborador>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 0030699-21.2019.1.00.0000 DF - Distrito Federal.** Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJe-123 19-05-2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862065143/habeas-corpus-hc-176785-df-distrito-federal-0030699-2120191000000?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula243.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 495148 DF 2019/0054498-4.** Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data de Julgamento: 24/09/2019, - Data de Publicação: DJe 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859820748/habeas-corpus-hc-495148-df-2019-0054498-4?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial: 904165 MG 2016/0120991-9,** Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma. Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DJe 29/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809213/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-904165-mg-2016-0120991-9?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial 1795888 DF 2019/0037950-6.** Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 05/12/2019. Data de Publicação: DJe 12/12/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859970137/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1795888-df-2019-0037950-6?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Habeas Corpus 302122 SP 2014/0211020-6.** Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 11/06/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197522348/habeas-corpus-hc-302122-sp-2014-0211020-6?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 354800 AP 2016/0109920-3.** Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 19/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2017 RSTJ vol. 248 p. 643. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860785735/habeas-corpus-hc-354800-ap-2016-0109920-3?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Habeas Corpus 529869 Ms 2019/0256041-0** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data De Julgamento: 05/12/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859975724/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-529869-ms-2019-0256041-0?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 60936 RO 02015/0150951-0**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863169799/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-60936-ro-2015-0150951-0?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1837960 PA 2019/0021853-3**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 21/11/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859851789/recurso-especial-resp-1837960-pa-2019-0021853-3?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 693 PA 2012/0005006-0**, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 07/03/2018, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 04/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860105861/acao-penal-apn-693-pa-2012-0005006-0?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial 1710852 MG 2017/0302284-2**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/02/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858532576/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1710852-mg-2017-0302284-2?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 95949 SP 2018/0057683-9**. Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 02/10/2018, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860258312/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-95949-sp-2018-0057683-9?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial 1666978 MS 2017/0095061-1**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 06/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514554404/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1666978-ms-2017-0095061-1?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Recurso Especial 1705947 PR 2016/0194582-0**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 04/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634227048/recurso-especial-resp-1705947-pr-2016-0194582-0?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 495148 DF 2019/0054498-4**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data de Julgamento: 24/09/2019, - Data de Publicação: DJe 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859820748/habeas-corpus-hc-495148-df-2019-0054498-4?ref=serp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial 1795888 DF 2019/0037950-6**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 05/12/2019. Data de Publicação: DJe 12/12/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859970137/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1795888-df-2019-0037950-6?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Apelação Criminal: ACR 5009699-91.2018.4.04.7002**, Relator: Cláudia Cristina Cristofani. Sétima Turma. Data de Julgamento: 30/06/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870039373/apelacao-criminal-acr-50096999120184047002-pr-5009699-9120184047002?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Correição Parcial (Turma) 5011349-62.2020.4.04.0000**, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma. Data de Julgamento: 02/06/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870039373/apelacao-criminal-acr-50096999120184047002-pr-5009699-9120184047002?ref=serp>>

4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855966805/correicao-parcial-turma-cor-50113496220204040000-5011349-6220204040000?ref=serp>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Apelação Criminal: ACR 5008173-51.2016.4.04.7005**. Relator: LEANDRO PAULSEN, Oitava Turma. Data de Julgamento: 08/07/2020, Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873248779/apelacao-criminal-acr-50081735120164047005-pr-5008173-5120164047005?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. **Apelação Criminal: ACR 5015547-31.2019.4.04.7000**. Relator: Leandro Paulsen, OITAVA TURMA. Data de Julgamento: 15/07/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876278076/apelacao-criminal-acr-50155473120194047000-pr-5015547-3120194047000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Correição Parcial (Turma): COR 5017943-92.2020.4.04.0000**. Relator: Leandro Paulsen, Oitava Turma. Data de Julgamento: 01/07/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870616381/correicao-parcial-turma-cor-50179439220204040000-5017943-9220204040000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - **Apelação Criminal: ACR 5005173-60.2018.4.04.7009**. Relator: Cláudia Cristina Cristofani, Sétima Turma. Data de Julgamento: 07/07/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873267518/apelacao-criminal-acr-50051736020184047009-pr-5005173-6020184047009?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. **Apelação Criminal: ACR 5002937-33.2017.4.04.7119**. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma. Data de Julgamento: 01/07/2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849497923/apelacao-criminal-acr-50029373320174047119-rs-5002937-3320174047119?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **07251440220198070000**, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 12/12/2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791836868/7251440220198070000-df-0725144-0220198070000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **07012916120188079000**, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657108408/7012916120188079000-df-0701291-6120188079000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **0047605-11.2016.8.07.0001**. Relator: Marília de Avila e Silva Sampaio, Data de Julgamento: 13/10/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 241/251. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396388590/20160110476052-0047605-1120168070001?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **0013788-13.2017.8.07.0003 DF**. Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 147/190. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597184936/20170310141217-df-0013788-1320178070003?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - **Acórdão/Decisão do Processo Nº 00005564720198150000**, Tribunal Pleno, Relator DES. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 18-11-2019. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783114293/5564720198150000-pb?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - **Acórdão/Decisão do Processo Nº 00014063820188150000**, Tribunal Pleno, Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa, j. em 19-06-2019. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729511075/14063820188150000-pb?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus: 71007029986 RS**. Relator: Edson Jorge Cechet, Turma Recursal Criminal, Data de Julgamento: 04/09/2017, , Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499290143/habeas-corpus-hc-71007029986-rs?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Termo Circunstanciado, Nº 70075443127**. Quarta Câmara Criminal, Relator: Julio Cesar Finger, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 19-02-2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825697166/termo-circunstanciado-tc-70075443127-rs?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ação Penal - **Procedimento Ordinário: AP 1406040-18.2014.8.12.0000**. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Seção Especial - Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824149127/acao-penal-procedimento-ordinario-ap-14060401820148120000-ms-1406040-1820148120000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR. Processo Criminal. Recursos. **Apelação APL 0010451-13.2013.8.16.0033**. Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 26/07/2018, Data de Publicação: 27/07/2018. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835451903/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-104511320138160033-pr-0010451-1320138160033-acordao?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **2102612-89.2017.8.26.0000**. Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 26/10/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517083687/21026128920178260000-sp-2102612-8920178260000?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível: 71006845259**. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/06/2017. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473610525/recurso-civel-71006845259-rs?ref=serp>>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Recurso Inominado 0052949-13.2018.8.03.0001**. Relator: Cesar Augusto Scapin, Data de Julgamento: 27/11/2019, Turma recursal. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789793219/recurso-inominado-ri-529491320188030001-ap?ref=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação 0000437-55.2012.8.24.0235**. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/6/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786692860/apelacao-apl-4375520128240235-herval-d-oeste-0000437-5520128240235?ref=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. **Apelação Criminal 0033027-69.2013.8.13.0134**. Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Criminais / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120506286/apelacao-criminal-apr-10134130033027001-mg?ref=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 10105130193136001**. Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Data de Publicação: 02/06/2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853354126/apelacao-criminal-apr-10105130193136001-mg?ref=serp>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Procedimento Ordinário 0001877-97.2012.8.03.0000**. Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro, Data de Julgamento: 28/11/2018. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/656888017/procedimento-ordinario-18779720128030000-ap?ref=serp>

CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. **Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement**. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 648 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 3-5.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Brasília, 2008. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>>

FERREIRA, Luís Eduardo Barros. **Composição civil no Juizado Especial Criminal. Abordagem prática. Renúncia condicionada ao direito de representação**. Portal Jus Brasil. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3102/composicao-civil-no-juizado-especial-criminal>>.

FERREIRA, Lucas César Costa. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público**. Porta Meu Site Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>>

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais, Lei 9.099/95**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GIULIANI, Emília Merlini. **Mecanismos De Consenso No Direito Processual Penal Brasileiro E O Projeto De Código De Processo Penal**. Portal Publica Direito. 23 p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb4ab9e8db10f6fd>>

GORDILHO, Heron José de Santana. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. v. 29 n. 1 (2009): jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>>

HARDMAN, Milena Fernandes Garcia. **Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei n.º 9.099/1995**. Direito Processual Penal. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42665/comentarios-acerca-do-instituto-da-composicao-dos-danos-previsto-na-lei-n-o-9-099-1995>>

LIMA, Waleska Alves. **A Inserção Do Acordo De Não Persecução Penal No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise Sobre A Justiça Consensual Criminal No Brasil E O Princípio Da Obrigatoriedade Da Ação Penal**. UFC. 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371>>

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal**. 11. edição revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados Especiais Criminais: Teoria e Prática**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Raony Paula Pessoa. **O Instituto Da Transação Penal No Direito Brasileiro A Luz Da Constituição Federal De 1988 E Da Lei Federal Nº 9099/95**. Fortaleza, Ceará. 2008. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29341/1/2008\\_tcc\\_rpppereira.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29341/1/2008_tcc_rpppereira.pdf)>

PORTAL MIGALHAS. **Relatório – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”)**. 2019. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC\\_estudo.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1533F750ECA4DC_estudo.pdf)>

QUEIROZ, GABRIEL PEQUENO DE. **A Aplicação Dos Institutos De Justiça Criminal Consensual E O Sistema Penal Acusatório** / Gabriel Pequeno de Queiroz. - João Pessoa, 2019. 81 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16375/1/GPQ27092019.pdf>>

RAMALHO, Joyce Moreira. **A Importância Do Ministério Público Na Proposta Da Transação Penal**. Monografia Curso De Direito Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, Ceará. 2008. P.51. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29349/1/2008\\_tcc\\_jmcarvalho.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29349/1/2008_tcc_jmcarvalho.pdf)>

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais, tomo II**. Coleção Sinopses Jurídicas, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 15, 2004.

SANTOS, Willian Helfstein dos. **O Estado E As Limitações E Obrigações Advindas Do Ius Puniendi**. Fundação Universidade Federal De Rondônia – Unir. 2015. 72 p. Disponível em: <  
<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/390/1/Monografia%20Willian%20vers%C3%A3o%20capa%20dura.pdf>>

TOURINO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais – comentários à Lei 9.099/95**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VIANA, Maria Cláudia Fontes Amador Dodt. **Transação Penal: Consequências Do Descumprimento Do Acordo Pelo Beneficiado. Polêmicas E Posicionamentos**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza, Ceará. 2007. Disponível em:  
 <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33515/1/2007\\_tcc\\_mcfadviana.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33515/1/2007_tcc_mcfadviana.pdf)>